



BOLETIM OFICIAL  
*do Banco de Portugal* 3|2010



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

## Boletim Oficial do Banco de Portugal 03|2010

Normas e Informações *15 de Março de 2010*

*Disponível em*  
*[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)*  
*Instruções BP*  
*SIBAP*

**Banco de Portugal**

**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Execução**

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Tiragem**

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 3/2010\*

Instrução n.º 4/2010

Instrução n.º 5/2010

Instrução n.º 6/2010

Instrução n.º 7/2010\*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 10/2007

Instrução n.º 19/2007 (Revogada)

Instrução n.º 33/2007

Instrução n.º 24/2009

### Avisos

Aviso n.º 1/2010, de 09.02.2010

### Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 2/2010/DSB, de 01.02.2010

### Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas  
no Banco de Portugal em 31.12.2009 (Actualização)**

### Publicidade

---

\* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.



## Apresentação

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

#### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.



## Instruções

---





**ASSUNTO: Reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI) e respectivo Mapeamento**

Considerando que ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, a utilização de avaliações de crédito de agências de notação externa depende do reconhecimento, pelo Banco de Portugal, dessas ECAI;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. Ao n.º 1 da Instrução n.º 10/2007, publicada no BO n.º 5/2007 de 15 de Maio, é aditada uma alínea d) com a seguinte redacção:

d) Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, excluindo as posições em risco de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007:

- Coface Serviços Portugal (Coface).

2. O quadro da alínea b) do Anexo I à Instrução n.º 10/2007 é substituído pelo seguinte:

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	Coface
1	AAA a AA-	Aaa a Aa3	AAA a AA-	10 a 9
2	A+ a A-	A1 a A3	A+ a A-	8
3	BBB+ a BBB-	Baa1 a Baa3	BBB+ a BBB-	7 a 6
4	BB+ a BB-	Ba1 a Ba3	BB+ a BB-	5 a 4
5	B+ a B-	B1 a B3	B+ a B-	3
6	Inferior a B-	Inferior a B3	Inferior a B-	2 a 1

3. A presente Instrução entra em vigor no dia 26 de Fevereiro de 2010.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DSB, de 22-02-2010.





**ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT**

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)<sup>1</sup>, o Banco de Portugal, publicou a Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, que foi alterada pela Instrução n.º 23/2009, de 16 de Novembro (BO n.º 11/2009).

A publicação, a 17 de Setembro de 2009, da Orientação BCE/2009/21, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007<sup>2</sup>, implica agora novas alterações ao articulado da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** O número 25. da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro é substituído pelo seguinte:

**«25. Preçário**

**25.1** Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Facturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

**25.2.** Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infra-estrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objecto de preçário específico a divulgar pelo Banco.»

**2.** Os números 27., 28. e 29. da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, são revogados.

**3.** O Anexo I da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

**3.1.** A definição de “Avaria do TARGET2” constante do artigo 1.º é substituída pela seguinte:

«— “Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infra-estrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;»

<sup>1</sup> Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

<sup>2</sup> Publicada no JO L 123 de 19.5.2009, pág. 94.

3.2. A definição de “Sistema periférico” constante do artigo 1.º é substituída pela seguinte:

«— “Sistema periférico (SP)”(ancillary system/AS): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no EEE sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas que prestam serviços em euros, conforme redigidos e publicados na altura no sítio do BCE na Internet<sup>3</sup>, e no qual sejam compensados e/ou trocados pagamentos e/ou instrumentos financeiros enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas transacções são liquidadas no TARGET2 de acordo com o disposto na presente orientação e em acordo bilateral a celebrar entre o SP e o BC do Eurosistema pertinente”.»

3.3. A alínea d) do número 2. do artigo 4.º é substituída pela seguinte:

«d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e»

3.4. O número 2. do artigo 9.º é substituído pelo seguinte:

«2. Salvo solicitação em contrário do participante, o(s) seu(s) BIC serão publicados no directório do TARGET2.»

3.5. É aditado um número 5. ao artigo 9.º, com a seguinte redacção:

«5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar os nomes e os BIC dos participantes. Além disso, os nomes e os BIC dos participantes indirectos registados pelos participantes também podem ser divulgados, devendo os participantes assegurar-se de que os participantes indirectos consentiram nessa publicação.»

3.6. O número 1. do artigo 12.º é substituído pelo seguinte:

«1. O Banco de Portugal abrirá e operará pelo menos uma conta MP em nome de cada um dos participantes. A pedido de um participante actuando na qualidade de banco de liquidação, o Banco de Portugal abrirá uma ou mais sub-contas no TARGET2-PT, a serem utilizadas para a afectação de liquidez.»

3.7. É aditado um número 3. ao artigo 14.º, com a seguinte redacção:

«3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efectuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na PUP.»

3.8. O artigo 15.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 15.º - Regras de prioridade

1. Os participantes emissores devem designar individualmente as ordens de pagamento como sendo:

a) uma ordem de pagamento normal (ordem de prioridade 2);

b) uma ordem de pagamento urgente (ordem de prioridade 1); ou

<sup>3</sup> A actual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no website do BCE [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu): (a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de Novembro de 1998; (b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de Setembro de 2001; (c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de Julho de 2007; e (d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of 'legally and operationally located in the euro area'*, de 20 de Novembro de 2008.



c) uma ordem de pagamento muito urgente (ordem de prioridade 0).

As ordens de pagamento que não indiquem a prioridade serão tratadas como ordens de pagamento normais.

2. As ordens de pagamento muito urgentes apenas podem ser assim designadas por:

a) BC; e

b) participantes, no caso dos pagamentos que tenham como destinatário ou beneficiário o CLS International Bank, e ainda no de transferências de liquidez relacionadas com a liquidação no SP mediante utilização do interface de sistema periférico (ASI).

Presumem-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um SP através do ASI a débito ou crédito das contas MP dos participantes.

3. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC são ordens de pagamento urgentes.

4. O pagador pode alterar via MIC a prioridade das ordens de pagamento urgentes e normais com efeitos imediatos. A prioridade de um pagamento muito urgente não pode ser alterada.»

**3.9.** O número 5. do artigo 17.º é substituído pelo seguinte:

«5. Após receber o pedido de reserva, o Banco de Portugal verificará se a liquidez existente na conta MP do participante é suficiente para efectuar essa reserva. Se não for esse o caso, apenas a liquidez que estiver disponível na conta MP será reservada. A restante reserva de liquidez solicitada será reservada se ficar disponível liquidez suplementar.»

**3.10.** É aditado o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A - Instruções permanentes para a reserva de liquidez e a afectação de liquidez

1. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a execução de instruções de pagamento urgentes ou muito urgentes através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte.

2. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a liquidação em SP através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte. Presumir-se-á que o Banco de Portugal foi devidamente instruído pelo participante para afectar liquidez em nome deste se o sistema periférico assim o exigir.»

**3.11.** O artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 21.º - Liquidação e devolução das ordens de pagamento em fila de espera

1. As ordens de pagamento que não sejam liquidadas de imediato no tratamento inicial serão colocadas em filas de espera de acordo com a prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante em causa, conforme referido no artigo 15.º
2. O Banco de Portugal poderá utilizar os procedimentos de optimização descritos no apêndice I para optimizar a liquidação das ordens de pagamento em fila de espera.
3. O pagador poderá modificar a posição das ordens de pagamento em fila de espera (isto é, reordená-las) via MIC, com excepção das ordens de pagamento muito urgentes. As ordens de pagamento podem ser mudadas quer para o princípio, quer para o fim das respectivas filas de espera com efeitos imediatos a qualquer momento durante o processamento diurno, conforme o descrito no apêndice V.
4. O Banco de Portugal ou, tratando-se de um grupo LA, o BC do gestor do referido grupo LA, poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (excepto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação nº 5 ou 6), desde que essa alteração não afecte a devida liquidação pelo SP no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.
5. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC devem ser imediatamente devolvidas com a indicação de não liquidadas se não houver liquidez suficiente. As outras ordens de pagamento serão devolvidas com a indicação de não liquidadas se não puderem ser liquidadas até às horas de fecho do sistema para o tipo de mensagem em causa, conforme especificadas no apêndice V.»

**3.12.** O número 7. do artigo 24.º é substituído pelo seguinte:

«7. O procedimento estabelecido nos nºs 4 e 5 do artigo 25.º para a autorização de uso do serviço LA será aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento para a autorização de uso do serviço ICC. O gestor de grupo ICC não enviará qualquer acordo de serviço ICC ao BCN gestor.»

**3.13.** Os números 2. e 3. do artigo 37.º são substituídos pelos seguintes:

«2. O Banco de Portugal procederá ao congelamento do saldo da sub-conta do participante após receber a comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'início de ciclo'). Se aplicável, a partir desse momento o Banco de Portugal aumentará ou reduzirá o saldo congelado mediante o crédito ou o débito da sub-conta pelo valor de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a sub-conta. O congelamento cessará após a recepção de comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'fim de ciclo').

3. Ao confirmar o congelamento do saldo da sub-conta do participante, o Banco de Portugal garante ao SP a efectivação de pagamentos até ao montante desse saldo. Ao confirmar, se for o caso, o aumento ou a diminuição de valor do saldo congelado mediante o crédito ou o débito da sub-conta pelo valor de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a sub-conta, a garantia é automaticamente reforçada ou reduzida pelo valor desses pagamentos. Sem prejuízo de um eventual reforço ou redução



da garantia, esta será irrevogável, incondicional e pagável à vista. Se o Banco de Portugal não for o BC do SP, presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a prestar a referida garantia ao BC do SP.»

3.14. O Apêndice I do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 é substituído pelo Anexo I da presente Instrução.

3.15. O número 2. do Apêndice II do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 é substituído pelo seguinte:

«2. Condições para a compensação

a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2, uma ordem de pagamento sua não for liquidada dentro do mesmo dia útil em que tenha sido aceite.

b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios se uma ou mais das seguintes condições se revelarem preenchidas:

i) tratando-se de participantes que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez: um beneficiário tiver tido que recorrer à facilidade de cedência de liquidez devido a uma avaria do TARGET2; e/ou

ii) em relação a todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.»

3.16. O número 3.6.a. do Apêndice III do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 é substituído pelo seguinte:

«3.6.a Cessão de direitos ou depósito de activos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].»

3.17. Os números 1. e 2. do Apêndice IV do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 são substituídos pelos seguintes:

«1. Disposições gerais

a) Este apêndice contém as disposições aplicáveis à relação entre o Banco de Portugal e os participantes ou os SP, se um ou mais componentes da PUP ou a rede de telecomunicações sofrerem uma avaria ou forem

afectados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afectar um participante ou um SP.

b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efectuadas na hora local da sede do BCE (CET<sup>4</sup>).

b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efectuadas na hora do Banco Central Europeu, ou seja, na hora local da sede do BCE.

2. Medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência

a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP ou da rede de telecomunicações que afecte o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal tem o direito de adoptar medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência.

b) O TARGET2 disponibilizará as seguintes medidas principais de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência:

i) deslocação da operação da PUP para um local alternativo;

ii) alteração do horário de funcionamento da PUP; e

iii) activação do processamento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respectivamente definidos nas alíneas c) e d) do nº 6.

c) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação à necessidade de adopção e à determinação das medidas de protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a aplicar.»

3.18. O Apêndice V do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 é substituído pelo Anexo II da presente Instrução.

4. O anexo II da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

4.1. O número 11 (5) é substituído pelo seguinte:

«(5) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efectuada com base na opção seleccionada – notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

4.2. A alínea c) do número 14 (7) é substituída pela seguinte:

«c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a execução do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.»

4.3. O número 14 (9) é substituído pelo seguinte:

«(9) No procedimento de liquidação nº 6, a liquidez dedicada existente nas sub-contas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do SP estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP),

---

<sup>4</sup> A CET inclui a alteração para a hora de Verão (*Central European Summer Time/CEST*).



voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou se um banco de liquidação transferir liquidez da sua conta MP. O BCSP notificará o SP da redução ou do reforço da liquidez na sub-conta resultante de pagamentos de liquidação inter-sistemas. Se o SP o solicitar, o BCSP notificará igualmente o reforço da liquidez na sub-conta resultante de uma transferência de liquidez efectuada pelo banco de liquidação.»

4.4. O número 14 (12) é substituído pelo seguinte:

«(12) A liquidação inter-sistemas entre dois SP com interface só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a sub-conta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta do participante do SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutra SP.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

4.5. O número 14 (13) é substituído pelo seguinte:

«(13) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta de um participante do SP utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

4.6. O número 14 (17) é substituído pelo seguinte:

«(17) A liquidação inter-sistemas entre dois SP utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de

liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

4.7. O número 14 (18) é substituído pelo seguinte:

«(18) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutra SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface no qual seja creditada a sub-conta de um participante.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

4.8. O número 15 (3) é substituído pelo seguinte:

«(3) O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no SP, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o SP ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, ou dentro do período pré-definido para a liquidação, a mesma será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação nºs 4 e 5, poderá activar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação nºs 1 a 5.»

5. As presentes alterações à Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, entram em vigor na data da sua publicação.



## Apêndice I

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Em complemento das Condições Harmonizadas, são aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento as seguintes regras:

#### 1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infra-estrutura, rede e formatos de mensagem

- (1) O TARGET2 utiliza os serviços da S.W.I.F.T. para a troca de mensagens. Por conseguinte, cada um dos participantes necessita de ter uma ligação à *Secure IP Network* da S.W.I.F.T. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC SWIFT, de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada participante deverá executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
- (2) Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á o *SWIFTNet FIN Y-copy service*. Para este efeito será criado um Grupo Fechado de Utentes SWIFT (*Closed User Group/CUG*). As ordens de pagamento no contexto do referido TARGET2 CUG devem ser endereçadas directamente para o participante beneficiário no TARGET 2 mediante a indicação do seu BIC no cabeçalho da mensagem *SWIFTNet FIN*.
- (3) Para informação e controlo podem utilizar-se os seguintes serviços *SWIFTNet*:
  - a) *SWIFTNet InterAct*;
  - b) *SWIFTNet FileAct*; e/ou
  - c) *SWIFTNet Browse*.
- (4) A segurança da troca de mensagens entre participantes basear-se-á exclusivamente no serviço *Public Key Infrastructure (PKI)* da S.W.I.F.T. A informação sobre o serviço PKI consta da documentação fornecida pela S.W.I.F.T.
- (5) O serviço de “gestão da relação bilateral” facultado pela *Relationship Management Application (RMA)* da S.W.I.F.T. só pode ser utilizado com o BIC de destino central da PUP e não para mensagens de pagamento entre os participantes no TARGET2.

#### 2. Tipos de mensagem de pagamento

- (1) Os tipos de mensagem de sistema *SWIFTNet FIN/SWIFT* processados são os seguintes:

*Outros dados:*

“Tipo de mensagem	Tipo de utilização	Descrição
MT 103	Obrigatório	Pagamento de clientes
MT 103+	Obrigatório	Pagamento de cliente (Processamento Directo Automatizado)
MT 202	Obrigatório	Pagamento banco a banco
MT 202COV	Obrigatório	Pagamentos para dar cobertura
MT 204	Facultativa	Pagamento por débito directo
MT 011	Facultativa	Notificação de entrega
MT 012	Facultativa	Notificação do remetente
MT 019	Obrigatório	Notificação de transacção abortada
MT 900	Facultativa	Confirmação do débito
MT 910	Facultativa	Confirmação do crédito
MT 940/950	Facultativa	Mensagem de extracto de conta (cliente)”

MT011, MT012 e MT019 são mensagens do sistema SWIFT.

- (2) Quando se registarem no TARGET2-Banco de Portugal, os participantes directos devem declarar que tipos de mensagem facultativos irão utilizar, com excepção das mensagens MT 011 e MT 012, em relação às quais os participantes directos podem decidir recebê-las ou não relativamente a mensagens específicas.
- (3) Os participantes devem obedecer à estrutura de mensagens SWIFT e especificações de campo definidas na documentação SWIFT, com observância das limitações impostas em relação ao TARGET2, conforme descritas no Capítulo 9.1.2.2 do Livro 1 das Especificações Funcionais Detalhadas do Utente (*User Detailed Functional Specifications/UDFS*).
- (4) O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-Banco de Portugal em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objecto de verificação específica no TARGET2-Banco de Portugal.
- (5) As mensagens MT 202COV serão utilizadas para a realização de pagamentos de cobertura, isto é, os pagamentos efectuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que sejam submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais directos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens MT 202COV não serão visíveis no MIC.

### 3. Controlo de duplicações

- (1) Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objectivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.



(2) Serão verificados os seguintes campos dos tipos de mensagem SWIFT:

Detalhes	Secção da mensagem SWIFT	Campo
Sender	Basic Header	LT Address
Message Type	Application Header	Message Type
Receiver	Application Header	Destination Address
Transaction Reference Number (TRN)	Text Block	:20
Related Reference	Text Block	:21
Value Date	Text Block	:32
Amount	Text Block	:32

(3) Uma nova ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no nº 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.

#### 4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, o participante emissor receberá uma notificação de transacção abortada (MT 019), indicando o motivo da rejeição mediante códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das *UDFS*.

#### 5. Momento de liquidação pré-determinado

- (1) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo inicial de débito' utilizar-se-á a palavra de código '/FROTIME/'.
- (2) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo final de débito', estarão disponíveis duas opções:
  - a) Palavra de código '/REJTIME/': se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
  - b) Palavra de código '/TILTIME/': se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de 'Termo final de débito' não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

*Outros dados:*

- (3) Se se utilizar a palavra de código ‘/CLSTIME/’, o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do nº 2 se refere.

## **6. Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial**

- (1) As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos nºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.
- (2) A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respectivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.
- (3) Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efectuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

## **7. Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera**

- (1) O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.
- (2) As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no nº 6.º, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).
- (3) As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de optimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de SP. Para optimizar a liquidação de transacções muito urgentes de SP nas sub-contas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).
  - a) No caso do algoritmo 1 (all or nothing/“tudo ou nada”) o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido



estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

- i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se valor agregado de todas as ordens de pagamento a efectuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a “posição de liquidez total”); e
- ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

- b) No caso do algoritmo 2 (*partial* “parcial”) o Banco de Portugal deve:
  - i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e
  - ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com excepção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela a ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de selecção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple* “múltiplo”) o Banco de Portugal deve:
  - i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;

*Outros dados:*

- ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com exceção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas alíneas (i) a (ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).

- d) No caso do algoritmo 4 (“liquidação no sistema periférico *“partial plus”*”) o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num SP (liquidações simultâneas numa base multilateral).
  - e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no SP via sub-contas”) o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (*ASI*) e só verificará se existe cobertura suficiente nas sub-contas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação nocturna.
- (4) No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de optimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.
- (5) Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num SP, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:
- a) algoritmo 1,
  - b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,
  - c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num SP uma liquidação multilateral simultânea (procedimento nº 5), executar-se-á algoritmo 4.

- (6) Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.
- (7) As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do



algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

## 8. Utilização do MIC

- (1) O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez. A *Secure IP Network (SIPN)* da S.W.I.F.T. será a rede básica de comunicações técnicas para a troca de informações e a execução de medidas de controlo.
- (2) À excepção das ordens de pagamento ‘armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos écrans será oferecido apenas em inglês.
- (3) A informação será fornecida no modo “*pull*”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.
- (4) O MIC pode ser utilizado nos seguintes modos:
  - a) modo aplicação-a-aplicação (A2A):

No modo A2A, a informação e as mensagens são transferidas entre o MP e a aplicação interna do participante. Por conseguinte, o participante tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada à troca de mensagens XML (pedidos e respostas) com o MIC por via de um interface normalizado. O *ICM User Handbook* (Manual do Utente do MIC) e o Livro 4 das *UDFS* contêm detalhes adicionais.
  - b) modo utilizador-a-aplicação (U2A)

O modo U2A permite a comunicação directa entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (browser) correndo num sistema de PC (SWIFT Alliance WebStation ou outro interface que possa vir a ser exigido pela SWIFT). Para o acesso U2A a infraestrutura informática tem de estar apta a suportar cookies e JavaScript. O Manual de Utente do MIC contém mais detalhes.
- (5) Para poder ter acesso ao MIC via U2A cada participante deve possuir pelo menos uma SWIFT Alliance WebStation ou qualquer outro interface exigido pela SWIFT.
- (6) Os direitos de acesso ao MIC serão concedidos mediante o *Role Based Access Control* da S.W.I.F.T. O serviço *Non Repudiation of Emission (NRE)* da S.W.I.F.T., o qual pode ser utilizado pelos participantes, permite ao destinatário de uma mensagem XML provar que essa mensagem não foi alterada.
- (7) Se um participante tiver problemas técnicos e for incapaz de submeter uma qualquer ordem de pagamento, poderá gerar pagamentos de *backup* pré-

*Outros dados:*

formatados de montante único e de contingência mediante a utilização do MIC. O Banco de Portugal deverá disponibilizar tal funcionalidade a pedido do participante.

- (8) Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:
- a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
  - b) entre a conta MP e as sub-contas do participante; e
  - c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo SP.

#### **9. As *UDFS* e o Manual do Utente do MIC**

Mais detalhes e exemplos explicativos das regras acima constam das *UDFS* e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da Internet do Banco de Portugal e do BCE.



### Apêndice V

#### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O TARGET2 está aberto todos os dias excepto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, Sexta-feira Santa e segunda-feira seguir à Páscoa (segundo o calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de Maio, Dia de Natal e dia 26 de Dezembro.
2. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora CET.
3. O dia útil normal abre na noite do dia útil anterior e opera de acordo com o seguinte horário:

Hora	Descrição
6.45 - 7.00	Intervalo de preparação das operações diurnas *
7.00 - 18.00	Sessão diária
17.00	Hora limite ( <i>cut-off</i> ) para pagamentos de clientes (ou seja, pagamentos em que o pagador e/ou o beneficiário de um pagamento não seja um participante directo ou indirecto, identificados no sistema através do uso de uma mensagem MT 103 ou MT 103+).
18.00	Hora-limite para pagamentos interbancários (ou seja, outros pagamentos que não os de clientes)
18.00 – 18.45 **	Fim da sessão diária
18.15 **	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes
(pouco depois) das 18h 30m ***	Disponibilização de dados aos BC para a actualização dos sistemas contabilísticos
18.45 - 19.30 ***	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)
19.00 *** - 19.30 **	Fornecimento de liquidez à conta MP
19.30 ***	“Início de procedimento” e liquidação de ordens permanentes de cedência de liquidez das contas MP para as contas-espelho (liquidações relacionadas com os SP)
19.30 *** - 22.00	Execução de transferências de liquidez adicionais via MIC antes de o SP enviar a mensagem de “Início de ciclo”; período de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação nº 6 no SP).
22.00 - 1.00	Período de manutenção técnica
1.00 - 6.45	Procedimento de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação nº 6 no SP)

\* Operações diurnas significa o processamento diurno e o processamento em fim de dia.

*Outros dados:*

- \*\* Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
- \*\*\* O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
4. O MIC está disponível para transferências de liquidez das 19h 30m \*\*\* até às 18h 00m do dia seguinte, excepto durante o período de manutenção técnica das 22h 00 à 1h 00m do dia seguinte.
  5. O horário de funcionamento pode vir a sofrer alterações no caso de serem adoptadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no nº 5 do apêndice IV.”



**ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência**

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal incorporou as normas relativas à concessão de Crédito Intradiário constantes dessa Orientação na Instrução n.º 35/2007, de 15 de Janeiro de 2008, relativa ao Mercado de Crédito Intradiário, que veio a ser revogada pela Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro (BO n.º 11/2009), que hoje regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência.

A publicação, a 17 de Setembro de 2009, da Orientação BCE/2009/21, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, nomeadamente as disposições relativas à concessão de Crédito Intradiário pelos Bancos Centrais Nacionais, implica agora alterações ao articulado da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** A alínea e) do número 3. da Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro é substituída pela seguinte:

«e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que giram sistemas periféricos e actuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.»

**2.** O número 2. da cláusula 13.<sup>a</sup> do Contrato-quadro anexo à Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro é substituído pelo seguinte:

«2. Qualquer litígio decorrente da aplicação do presente Contrato-quadro será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.»

**3.** As presentes alterações à Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro – Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência, entram em vigor na data da sua publicação.





**ASSUNTO: Reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI) e respectivo Mapeamento**

1. Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito, as instituições de crédito poderão basear os coeficientes de ponderação de risco na avaliação externa do risco de crédito produzida pelas seguintes agências de notação externa (ECAI - *External Credit Assessment Institutions*):
  - a) Quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, excepto para os segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”:
    - *Fitch Ratings (Fitch)*;
    - *Moody’s Investors Services (Moody’s)*;
    - *Standard & Poor’s Ratings Services (S&P)*.
  - b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, ou o método Baseado em Notações, estabelecido no Anexo IV do mesmo Aviso:
    - *Fitch Ratings (Fitch)*;
    - *Moody’s Investors Services (Moody’s)*;
    - *Standard & Poor’s Ratings Services (S&P)*.
  - c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007:
    - *Fitch Ratings (Fitch)*;
    - *Moody’s Investors Services (Moody’s)*;
    - *Standard & Poor’s Ratings Services (S&P)*.
  - d) Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, excluindo as posições em risco de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007:
    - *Coface Serviços Portugal (Coface)*.
2. No âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, importa, ainda, definir o mapeamento entre as avaliações de crédito estabelecidas pelas ECAI reconhecidas, por segmento de mercado, e os graus da qualidade do crédito. Desta forma, as instituições que utilizem as notações das

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 4/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 26/2007/DSB, de 27.04.2007.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 4/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

referidas ECAI no cálculo das posições ponderadas pelo risco de crédito deverão observar o seguinte:

- a) Para efeitos da aplicação do método Padrão, com excepção dos segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, as tabelas de correspondência apresentadas no Anexo I;
  - b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, as tabelas de correspondência definidas nos Anexos II e III, respectivamente, consoante seja aplicado o método Padrão ou o método Baseado em Notações;
  - c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de Investimento Colectivo (OIC)”, a tabela de correspondência especificada no Anexo IV.
3. A presente instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.



### Anexo I – Método Padrão

#### a) Curto Prazo

Grau da qualidade do crédito	ECAI		
	Fitch	Moody's	S&P
1	F1+, F1	P-1	A-1+, A-1
2	F2	P-2	A-2
3	F3	P-3	A-3
4 a 6	<i>Inferior a F3</i>	NP	<i>Inferior a A-3</i>

#### b) Longo Prazo

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	Coface
1	AAA a AA-	Aaa a Aa3	AAA a AA-	10 a 9
2	A+ a A-	A1 a A3	A+ a A-	8
3	BBB+ a BBB-	Baa1 a Baa3	BBB+ a BBB-	7 a 6
4	BB+ a BB-	Ba1 a Ba3	BB+ a BB-	5 a 4
5	B+ a B-	B1 a B3	B+ a B-	3
6	<i>Inferior a B-</i>	<i>Inferior a B3</i>	<i>Inferior a B-</i>	2 a 1

#### Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº. 26/2007/DSB, de 27.04.2007.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 4/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.





**13.2.** As operações executadas pelo TARGET2-PT tornam-se definitivas no momento do débito da conta MP do participante.

#### **14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera**

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do n.º 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), nomeadamente de acordo com o disposto no apêndice I, que estabelece as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.*

#### **15. Facilidade de Liquidez de Contingência**

No caso de indisponibilidade da PUP, o Banco disponibiliza fundos para o provisionamento das contas dos participantes no Módulo de Contingência do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC), que se encontra regulada na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro).

#### **16. Facilidade de reserva de liquidez**

Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes através do Módulo de Informação e Controlo da PUP, nos termos definidos no art. 17.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.*

#### **17. Regularização do crédito intradiário**

O reembolso do crédito intradiário deve ser assegurado de acordo com o definido na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução n.º 24/2009, de 16 de Novembro) e no Contrato-quadro que dela faz parte integrante.

#### **18. Revogação**

**18.1.** As ordens de pagamento consideram-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante.

**18.2.** As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no n.º 18.1.

**18.3.** As ordens de pagamento incluídas num mecanismo de optimização (algoritmo), conforme referido no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

#### **19. Procedimentos de emergência**

Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento do TARGET2-PT, o Banco adoptará os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, previstos no apêndice IV das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), gozando de plena discricionariedade em relação à necessidade de adopção e determinação das medidas de

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a seguir. Neste sentido, o Banco poderá publicar, em complemento do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT e nas UDFS, procedimentos especiais para o circuito de emergência doméstico.

## **20. Responsabilidade**

A responsabilidade do Banco afere-se nos termos do disposto no art. 31.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **21. Esquema de Compensação**

**21.1.** Os participantes directos têm acesso a um esquema de compensação nos casos de avaria do TARGET2, nos termos do art. 30.º e do apêndice II das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), sendo esse o único esquema de compensação disponível.

**21.2.** Os formulários de pedido de indemnização, efectuados ao abrigo do esquema de compensação, devem ser apresentados no Banco no prazo de 4 semanas a contar da avaria.

## **22. Deveres dos participantes**

**22.1.** Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e das UDFS, procedendo sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do TARGET2-PT.

**22.2.** Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao TARGET2-PT, aos outros participantes e ao Banco, por actos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou das UDFS.

## **23. Suspensão e cancelamento da participação sem pré-aviso**

A participação de um participante no TARGET2-PT poderá ser cancelada ou suspensa pelo Banco sem pré-aviso, nos termos do art. 34.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **24. Encerramento de contas MP**

Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas, nos termos do art. 35.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

## **25. Preçário**

**25.1.** Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Facturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

**25.2.** Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infra-estrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objecto de preçário específico a divulgar pelo Banco.

## **26. Modificação das normas do TARGET2 - PT**

O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o presente Regulamento, incluindo os respectivos anexos. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*



**27. Revogado**

**28. Revogado**

**29. Revogado**

**30. Anexos e Apêndices**

**Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:**

Anexo I: Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e facturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II – Procedimentos de liquidação nos Sistemas Periféricos

**31. Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.





## ANEXO I

### CONDIÇÕES HARMONIZADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2- PT

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º – Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

“Acesso para múltiplos destinatários” (*multi-addressee access*): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos directamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do participante directo sem envolver o dito participante no processo;

“Acordo LA” (*AL agreement*): acordo multilateral de agregação de liquidez celebrado por todos os membros de um grupo LA com os respectivos BCN LA, para as finalidades do serviço LA;

“Autorização de débito directo” (*direct debit authorisation*): uma instrução genérica dada por um pagador ao seu BC que autoriza e obriga o BC a debitar a conta do pagador contra uma instrução de débito directo apresentada pelo beneficiário;

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

“Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infra-estrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;;

“Bancos Centrais (BC)” (*Central Banks/CB*): os BC do Eurosistema e os BC ligados;

“BC do Eurosistema” (*Eurosystem CB*), o BCE ou o BCN de um Estado-Membro que tenha adoptado o euro;

“BC fornecedores da PUP” (*SSP-providing CBs*): o Deutsche Bundesbank, o Banque de France e o Banca d’Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema;

“BC ligado” (*connected CB*): um banco central nacional (BCN), com excepção de um BC do Eurosistema, que esteja ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico;

“BCN gestor” (*managing NCB*): o BCN LA do sistema componente do TARGET2 no qual o gestor do grupo LA participa;

##### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- “BCN LA” (*AL NCB*): um BCN participante que seja parte de um acordo LA e que actue na qualidade de contraparte dos membros de um grupo LA que participam no seu sistema componente do TARGET2;
- “Beneficiário” (*payee*): um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- “Código de Identificação Bancária (*BIC*) (*Bank Identifier Code/BIC*)” : um código na acepção da Norma ISO nº 9362;
- “Conta doméstica” (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BC em nome de uma entidade elegível para se tornar um participante indirecto;
- “Conta MP” (*PM account*): uma conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:
- submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e
  - liquidar tais pagamentos junto do referido BC;
- “Crédito intradiário” (*intraday credit*): o crédito concedido por um período inferior a um dia útil;
- “Dia útil” (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V;
- “Directiva Bancária” (*Banking Directive*): a Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação)<sup>1</sup>;
- “Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação” (*Settlement Finality Directive*): a Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>2</sup>;
- “Empresa de investimento” (*investment firm*), uma empresa de investimento na acepção das disposições legais nacionais que transpõem o nº 1(1) do art. 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE<sup>3</sup>, com excepção das instituições especificadas nas disposições legais nacionais que transpõem o nº 1 do art. 2.º da Directiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão:
- tenha autorização para exercer a sua actividade e seja objecto de supervisão por parte de uma autoridade competente, designada como tal ao abrigo da Directiva 2004/39/CE; e
  - esteja autorizada a exercer as actividades referidas nas disposições legais nacionais que transpõem os nºs 2, 3, 6 e 7 da secção A do anexo I da Directiva 2004/39/CE;
- “Entidade do sector público” (*public sector body*): uma entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no art. 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no art. 104.º e no nº 1 do art. 104.º-B do Tratado<sup>4</sup> (actuais artigos 101.º e 103.º, nº 1);

(1) JO L 177 de 30.6.2006, p. 1.

(2) JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

(3) JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

(4) JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.



“Participante” (ou “participante directo”) (*participant or direct participant*): uma entidade que seja titular de pelo menos uma conta MP no Banco de Portugal;

“Participante emissor” (*instructing participant*): um participante no TARGET2 que tenha iniciado uma ordem de pagamento;

“Participante indirecto” (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no EEE que tenha celebrado um acordo com um participante directo para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse participante directo, e que tenha sido reconhecido como participante indirecto por um sistema componente do TARGET2;

“Participante no TARGET2” (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2;

“Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): a infra-estrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BC fornecedores da PUP;

“Pressuposto de execução” (*enforcement event*), relativo a um membro de um grupo LA:

- a) qualquer situação de incumprimento referida no nº 1 do art. 34.º;
- b) qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do art. 34.º em relação à qual o Banco de Portugal tenha decidido, tendo em conta a gravidade da situação de incumprimento ou outra, que deve ser executado um penhor nos termos do art. 25.º-B e deve proceder-se a uma compensação (*set-off*) de créditos nos termos do art. 26.º; ou
- c) qualquer decisão de suspensão ou de revogação do acesso ao crédito intradiário;

“Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): o processo de falência na acepção da alínea j) do art. 2.º da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação;

“Serviço ICC” (*CAI mode*): fornecimento de informação consolidada referente a contas MP via MIC;

“Serviço LA” (*AL mode*): a agregação da liquidez disponível em contas MP;

“Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou actual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respectivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:

- a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º ou as condições estabelecidas na alínea a(i) do nº 1 do art. 8.º;
- b) seja aberto um processo de insolvência contra o participante;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- e) a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;
- f) o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
- h) a participação do participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num SP tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorrecta; ou em que
- j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

“Sistema componente do TARGET2” (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2;

“Sistema periférico (SP)” (*ancillary system/AS*): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no EEE sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas que prestam serviços em euros, conforme redigidos e publicados na altura no sítio do BCE na Internet<sup>3</sup>, e no qual sejam compensados e/ou trocados pagamentos e/ou instrumentos financeiros enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas transacções são liquidadas no TARGET2 de acordo com o disposto na presente orientação e em acordo bilateral a celebrar entre o SP e o BC do Eurosistema pertinente”;

“Sucursal” (*branch*): uma sucursal na acepção do ponto 5.º do art. 13.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

“Suspensão” (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal;

“TARGET2” (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo;

“TARGET2-PT” (*TARGET2-PT*): o sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal;

“TARGET CUG” (*TARGET Closed User Group/CUG*) um sub-conjunto dos clientes do fornecedor do serviço de rede agrupados para efeitos de utilização dos serviços e produtos do fornecedor do serviço de rede relevantes ao acederem ao MP;

“Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;

“Titular de BIC endereçável” (*addressable BIC holder*): uma entidade: a) a quem tenha sido atribuído um código de identificação bancária (*BIC*); b) que não tenha sido reconhecida como participante indirecto; e que c) seja correspondente ou cliente de um participante directo ou de uma sucursal de um participante directo ou indirecto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e receber pagamentos através do mesmo por intermédio do participante directo;

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

3 A actual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no website do BCE [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu): (a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de Novembro de 1998; (b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de Setembro de 2001; (c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de Julho de 2007; e (d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of 'legally and operationally located in the euro area'*, de 20 de Novembro de 2008.



“Tratamento inicial” (*entry disposition*): uma fase do processamento de pagamentos durante a qual o TARGET2-PT tenta liquidar uma ordem de pagamento que tenha sido aceite nos termos do art. 14.º mediante procedimentos específicos, conforme descrito no art. 20.º

### Artigo 2.º – Apêndices

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:  
Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento  
Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2  
Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica  
Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio  
Apêndice V: Horário de funcionamento  
Apêndice VI: Tabela de preços e facturação  
Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada
2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece a última.

### Artigo 3.º – Descrição geral do TARGET2-PT e do TARGET2

1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efectuada em moeda de banco central.
2. O TARGET2 está estabelecido e funciona com base na PUP. O Eurosistema especifica a configuração e características técnicas da PUP. Os serviços PUP são disponibilizados pelos BC fornecedores da PUP, em benefício dos BC do Eurosistema, nos termos de contratos individuais.
3. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os actos e omissões dos BC fornecedores da PUP serão considerados actos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do art. 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não dá origem a nenhuma relação contratual entre os participantes e os BC fornecedores da PUP quando estes actuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.
4. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que sejam designados “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais transpondo a Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação. O TARGET2 - PT é definido como um “sistema” ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de Setembro.

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

5. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2.

## TÍTULO II PARTICIPAÇÃO

### Artigo 4.º – Critérios de acesso

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para participação directa no TARGET2-PT:
  - a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE;
  - b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE; e
  - c) BCN dos Estados-Membros e BCE.
2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como participantes directos as seguintes entidades:
  - a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros activos em mercados monetários;
  - b) entidades do sector público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;
  - c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;
  - d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e
  - e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a Comunidade Europeia haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da Comunidade Europeia, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação comunitária aplicável sejam equivalentes.
3. As instituições de moeda electrónica, na acepção do nº1 art. 2.º Decreto-Lei nº 42/2002, de 2 Março, que estabelece o regime jurídico das instituições de moeda electrónica, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

### Artigo 5.º – Participantes directos

1. Os participantes directos no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos nos nºs 1 e 2 do art. 8.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma conta MP junto do Banco de Portugal.
2. Os participantes directos podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.
3. Os participantes directos podem designar como participantes indirectos as entidades que observem as condições estabelecidas no art. 6.º.
4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:
  - a) Uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º que tenha sido admitida como participante directo, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para directamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;



- b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como participante directo, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informe do facto o Banco de Portugal.

#### **Artigo 6.º – Participantes indirectos**

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um participante directo que seja quer uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e a liquidá-los através da conta MP desse participante directo. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indirectos mediante o registo das participações indirectas no directório do TARGET2 descrito no art. 9.º.
2. Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a conta MP do primeiro para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

#### **Artigo 7.º – Responsabilidade do participante directo**

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio participante directo as ordens de pagamento submetidas ou os pagamentos recebidos por participantes indirectos nos termos do art. 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do nº 4 do art. 5.º.
2. O participante directo ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse participante e qualquer uma das entidades referidas no nº 1.

#### **Artigo 8.º – Processo de candidatura**

1. Para aderir ao TARGET2-PT os candidatos a participante devem:
  - a) preencher os seguintes requisitos técnicos:
    - i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infra-estrutura informática necessária para se ligar e submeter ordens de pagamento ao TARGET2-PT . Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, os candidatos a participante devem celebrar um contrato com o fornecedor de serviços de rede a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e
    - (ii) terem passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- b) preencher os seguintes requisitos legais:
  - i) fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto; e
  - (ii) as entidades referidas na alínea b) do nº 1 do art. 4.º devem fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutro contexto.
- 2. Os candidatos devem apresentar o seu pedido de participação por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:
  - a) formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,
  - b) parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal, e
  - c) parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal.
- 3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que o mesmo entenda necessária para poder decidir quanto à candidatura à participação.
- 4. O Banco de Portugal rejeitará a candidatura à participação se:
  - a) os critérios de acesso descritos no art. 4.º não se revelarem preenchidos;
  - b) um ou mais dos requisitos de participação a que o nº 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,
  - c) no entender do Banco de Portugal, tal participação possa fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.
- 5. O Banco de Portugal comunicará ao candidato a sua decisão quanto à candidatura para participação no prazo de um mês a contar da recepção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do nº 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da recepção, pelo mesmo, da informação enviada pelo candidato. Qualquer decisão de recusa deve ser fundamentada.

#### **Artigo 9.º – Directório do TARGET2**

- 1. O directório do TARGET2 é a base de dados dos BIC utilizados para o encaminhamento das ordens de pagamento endereçadas aos:
  - a) participantes do TARGET2 e respectivas sucursais com acesso para múltiplos destinatários;
  - b) participantes indirectos do TARGET2, incluindo os que com acesso para múltiplos destinatários; e dos
  - c) titulares de BIC endereçáveis do TARGET2.O mesmo será actualizado semanalmente.
- 2. Salvo solicitação em contrário do participante, o(s) seu(s) BIC serão publicados no directório do TARGET2.
- 3. Os participantes só poderão distribuir o directório do TARGET2 às suas sucursais e entidades com acesso para múltiplos destinatários.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*



*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2010.*

4. As entidades especificadas nas alíneas b) e c) do nº1 só podem utilizar o seu BIC em relação a um único participante directo.
5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar os nomes e os BIC dos participantes. Além disso, os nomes e os BIC dos participantes indirectos registados pelos participantes também podem ser divulgados, devendo os participantes assegurar-se de que os participantes indirectos consentiram nessa publicação.

### TÍTULO III

#### OBRIGAÇÕES DAS PARTES

##### **Artigo 10.º – Obrigações do Banco de Portugal e dos participantes**

1. O Banco de Portugal oferecerá os serviços descritos no Título IV. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.
2. Os participantes pagarão ao Banco de Portugal as taxas fixadas no apêndice VI.
3. Os participantes devem garantir que estarão ligados ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento constante do apêndice V.
4. O participante declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das respectivas obrigações emergentes destas Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe seja aplicável, nem qualquer acordo pelo qual se encontre vinculado.

##### **Artigo 11.º – Cooperação e troca de informações**

1. O Banco de Portugal e os participantes cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo destas Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respectivas obrigações e exercício dos respectivos direitos ao abrigo destas Condições, sem prejuízo de quaisquer deveres de segredo bancário.
2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os participantes com dificuldades relacionadas com as operações do sistema.
3. O Sistema de Informação do TARGET2 (T2IS) disponibilizará informação actualizada sobre o estado operacional da PUP. O T2IS pode ser utilizado para obter informações sobre qualquer ocorrência que afecte o funcionamento normal do TARGET2.
4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os participantes através de mensagens MIC ou quaisquer outros meios de comunicação.
5. Os participantes são responsáveis pela actualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de

##### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete a cada participante verificar a exactidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.

6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BC fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos participantes de que aqueles possam necessitar na sua qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor do serviço de rede.
7. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afectem questões versadas nos respectivos pareceres jurídicos nacionais.
8. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de:
  - a) qualquer novo participante indirecto, titular de BIC endereçável ou entidade com acesso para múltiplos destinatários que os mesmos registem; e
  - b) quaisquer alterações às entidades enumeradas na alínea a).
9. Os participantes devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afecte.

#### TÍTULO IV GESTÃO DE CONTAS MP E PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

##### **Artigo 12.º – Abertura e gestão de contas MP**

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

1. O Banco de Portugal abrirá e operará pelo menos uma conta MP em nome de cada um dos participantes. A pedido de um participante actuando na qualidade de banco de liquidação, o Banco de Portugal abrirá uma ou mais sub-contas no TARGET2-PT, a serem utilizadas para a afectação de liquidez.
2. Nas contas MP não serão permitidos saldos devedores.
3. As contas MP e respectivas sub-contas não vencerão juros, a menos que sejam utilizadas para a manutenção das reservas mínimas. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração das posições de reservas mínimas reger-se-á pelo Regulamento nº 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu<sup>6</sup> e pelo Regulamento (CE) nº 1745/2003 do BCE, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9)<sup>7</sup>.
4. Para além da liquidação de ordens de pagamento no MP, as contas MP podem ser utilizadas para a liquidação de ordens de pagamento a crédito e débito de contas domésticas de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Portugal.
5. Os participantes utilizarão o MIC para obterem informações sobre a sua liquidez. O Banco de Portugal fornecerá um extracto de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.

##### **Artigo 13.º – Tipos de ordens de pagamento**

Para os efeitos do TARGET2, nas ordens de pagamento incluem-se:

- a) as ordens de transferência a crédito;
- b) as instruções de débito directo executadas ao abrigo de uma autorização de débito directo; e
- c) as ordens de transferência de liquidez.

##### **Artigo 14.º – Aceitação e rejeição das ordens de pagamento**

1. Só se presumirá que as ordens de pagamento submetidas pelos participantes foram aceites pelo Banco de Portugal se:

(6) JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

(7) JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.



- a) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
  - b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2- PT, e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I; e
  - c) se um pagador ou um beneficiário tiver sido suspenso, tiver sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.
2. O Banco de Portugal rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento estabelecidas no nº 1. O Banco de Portugal informará o participante de qualquer rejeição de uma ordem de pagamento conforme o especificado no apêndice I.
3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efectuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na PUP.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

#### **Artigo 15.º – Regras de prioridade**

1. Os participantes emissores devem designar individualmente as ordens de pagamento como sendo:
  - a) uma ordem de pagamento normal (ordem de prioridade 2);
  - b) uma ordem de pagamento urgente (ordem de prioridade 1); ou
  - c) uma ordem de pagamento muito urgente (ordem de prioridade 0).As ordens de pagamento que não indiquem a prioridade serão tratadas como ordens de pagamento normais.
2. As ordens de pagamento muito urgentes apenas podem ser assim designadas por:
  - a) BC; e
  - b) participantes, no caso dos pagamentos que tenham como destinatário ou beneficiário o CLS International Bank, e ainda no de transferências de liquidez relacionadas com a liquidação no SP mediante utilização do interface de sistema periférico (ASI).

Presumem-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um SP através do ASI a débito ou crédito das contas MP dos participantes.
3. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC são ordens de pagamento urgentes.
4. O pagador pode alterar via MIC a prioridade das ordens de pagamento urgentes e normais com efeitos imediatos. A prioridade de um pagamento muito urgente não pode ser alterada.

#### **Artigo 16.º – Limites de liquidez**

1. Os participantes podem limitar a utilização da liquidez disponível para ordens de pagamento em relação a outros participantes do TARGET2 (com excepção de

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

qualquer um dos BC), mediante a imposição de limites bilaterais ou multilaterais. Tais limites apenas são válidos em relação a ordens de pagamento normais.

2. Um grupo LA só pode impor limites, e estes só podem ser impostos ao grupo, em relação ao seu conjunto. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP de um membro de um Grupo LA, nem os participantes de um grupo LA podem impô-los em relação uns aos outros.
3. Ao impor um limite bilateral, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento não seja liquidada se o total das suas ordens de pagamento normais a efectuar a favor da conta MP de um outro participante no TARGET2, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos da conta MP desse participante no TARGET2, exceder o referido limite bilateral.
4. O participante pode estabelecer um limite multilateral para qualquer relação que não se encontre sujeita a um limite bilateral. O participante só pode estabelecer um limite multilateral se já tiver imposto pelo menos um limite bilateral. Se um participante impuser limites multilaterais, estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento aceite não seja liquidada se a soma das suas ordens de pagamento normais a efectuar a favor de todas as contas MP dos participantes no TARGET2 em relação aos quais não tenha sido estabelecido um limite bilateral, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos dessas contas MP, exceder o referido limite multilateral.
5. O montante mínimo de qualquer tipo de limite será de um milhão de euros. Um limite bilateral ou multilateral com um montante de zero será tratado como se nenhum limite tivesse sido estabelecido. Não se podem estabelecer limites entre zero e um milhão de euros.
6. Os limites poderão ser alterados em tempo real via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte. Se um limite for alterado para zero, não será possível alterá-lo de novo no mesmo dia útil. O estabelecimento de um novo limite bilateral ou multilateral só se tornará efectivo a partir do dia útil seguinte.

#### **Artigo 17.º – Facilidades de reserva de liquidez**

1. Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes **ou muito urgentes via MIC.**
2. O gestor de Grupo LA só poderá reservar liquidez para a totalidade do Grupo LA. Não se reservará liquidez para contas individuais dentro de um Grupo LA.
3. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento muito urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento urgentes e normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento muito urgentes.
4. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento urgentes e muito urgentes.
5. Após receber o pedido de reserva, o Banco de Portugal verificará se a liquidez existente na conta MP do participante é suficiente para efectuar essa reserva. Se não for esse o caso, apenas a liquidez que estiver disponível na conta MP será reservada. A restante reserva de liquidez solicitada será reservada se ficar disponível liquidez suplementar.
6. O nível de reserva de liquidez pode ser alterado. Os participantes podem solicitar a reserva de novos montantes via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*



*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

### **Artigo 17.º-A – Instruções permanentes para a reserva de liquidez e a afectação de liquidez**

1. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a execução de instruções de pagamento urgentes ou muito urgentes através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte.
2. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a liquidação em SP através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte. Presumir-se-á que o Banco de Portugal foi devidamente instruído pelo participante para afectar liquidez em nome deste se o sistema periférico assim o exigir.

### **Artigo 18.º – Momento de liquidação pré-determinado**

1. Os participantes emissores podem pré-estabelecer o momento de liquidação das ordens de pagamento dentro de um mesmo dia útil mediante o Indicador de ‘Termo inicial de débito’ ou o Indicador de ‘Termo final de débito’.
2. Quando se utilizar o Indicador de ‘Termo inicial de débito’, a ordem de pagamento aceite será armazenada e só será introduzida no tratamento inicial na hora indicada para o efeito.
3. Quando se utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’, a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor será automaticamente notificado via MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’ somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.
4. Os participantes emissores podem alterar o Indicador de ‘Termo inicial de débito’ ou o Indicador de ‘Termo final de débito’ via MIC.
5. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais.

### **Artigo 19.º – Ordens de pagamento submetidas com antecedência**

1. As ordens de pagamento podem ser submetidas com uma antecedência máxima de cinco dias úteis em relação à data especificada para a liquidação (ordens de pagamento ‘armazenadas’).
2. As ordens de pagamento ‘armazenadas’ serão aceites e introduzidas no tratamento inicial na data especificada pelo participante emissor no começo do processamento diurno, tal como se refere no apêndice V. As mesmas terão precedência em relação às demais ordens de pagamento com igual prioridade.
3. O disposto no nº 3 do art. 15.º, no nº 2 do art. 22.º e na alínea a) do nº 1 do art. 29.º será aplicável, com as necessárias adaptações, às ordens de pagamento ‘armazenadas’.

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

## **Artigo 20.º – Liquidação de ordens de pagamento durante o tratamento inicial**

1. A menos que os participantes emissores tenham indicado o momento da liquidação conforme descrito no art. 18.º, as ordens de pagamento aceites serão liquidadas de imediato, ou o mais tardar até ao final do dia útil em que tiverem sido aceites, desde que a conta MP do pagador tenha cobertura e tendo em atenção os eventuais limites e reservas de liquidez a que os artigos 16.º e 17.º se referem.
2. Os fundos de cobertura podem ser provenientes de:
  - a) liquidez disponível na conta MP, ou
  - b) pagamentos a receber de outros participantes no TARGET2, sem prejuízo dos devidos procedimentos de optimização.
3. Em relação às ordens de pagamento muito urgentes aplicar-se-á o princípio *first in first out/FIFO*. Tal significa que as ordens de pagamento muito urgentes serão liquidadas por ordem cronológica de entrada. As ordens de pagamento urgentes e normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento muito urgentes em fila de espera.
4. O princípio *FIFO* também se aplica às ordens de pagamento urgentes. As ordens de pagamento normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento urgentes e muito urgentes em fila de espera.
5. Em derrogação do disposto nos nºs 3 e 4, as ordens de pagamento de baixa prioridade (ou com a mesma prioridade, mas aceites mais tarde) podem ser liquidadas antes de ordens de pagamento com uma prioridade mais alta (ou da mesma prioridade, mas que tenham sido aceites mais cedo), se as ordens de pagamento com uma prioridade mais baixa forem passíveis de compensação com pagamentos a receber e daí resultar um saldo credor representando um aumento de liquidez para o pagador.
6. A liquidação de ordens de pagamento normais não fica sujeita à observância do princípio *FIFO*. Tal significa que as mesmas poderão ser liquidadas de imediato (independentemente de outros pagamentos normais em fila de espera aceites mais cedo) e portanto, desrespeitar o referido princípio, desde que tenham cobertura.
7. Do apêndice I constam mais detalhes sobre a liquidação das ordens de pagamento no tratamento inicial.

Redação introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

## **Artigo 21.º – Liquidação e devolução das ordens de pagamento em fila de espera**

1. As ordens de pagamento que não sejam liquidadas de imediato no tratamento inicial serão colocadas em filas de espera de acordo com a prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante em causa, conforme referido no artigo 15.º
2. O Banco de Portugal poderá utilizar os procedimentos de optimização descritos no apêndice I para optimizar a liquidação das ordens de pagamento em fila de espera.
3. O pagador poderá modificar a posição das ordens de pagamento em fila de espera (isto é, reordená-las) via MIC, com excepção das ordens de pagamento muito urgentes. As ordens de pagamento podem ser mudadas quer para o princípio, quer para o fim das respectivas filas de espera com efeitos imediatos a qualquer momento durante o processamento diurno, conforme o descrito no apêndice V.
4. O Banco de Portugal ou, tratando-se de um grupo LA, o BC do gestor do referido grupo LA, poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (excepto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação nº 5 ou 6), desde que essa alteração não afecte a devida liquidação pelo SP no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.



5. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC devem ser imediatamente devolvidas com a indicação de não liquidadas se não houver liquidez suficiente. As outras ordens de pagamento serão devolvidas com a indicação de não liquidadas se não puderem ser liquidadas até às horas de fecho do sistema para o tipo de mensagem em causa, conforme especificadas no apêndice V.

**Artigo 22.º – Introdução das ordens de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas**

1. Para os efeitos da primeira frase do n.º 1 do art. 3.º da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação e do n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, as ordens de pagamento presumem-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante pertinente.
2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no n.º 1. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo, conforme referido no apêndice I, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

**TÍTULO V  
FUNDO COMUM DE LIQUIDEZ**

**Artigo 23.º – Serviços do fundo comum de liquidez**

O Banco de Portugal oferecerá um serviço de informação consolidada sobre contas (ICC) e um serviço de liquidez agregada (LA).

**Artigo 24.º – Serviço de informação consolidada sobre contas**

1. Podem utilizar o serviço ICC:
  - a) as instituições de crédito e/ou as respectivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
  - b) duas ou mais instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo e/ou as respectivas sucursais, cada uma com uma ou mais contas MP identificadas por BIC distintos.
2. a) No serviço ICC é fornecida a cada um dos membros do grupo ICC e respectivos BC uma lista das contas MP dos membros do grupo, acompanhada da seguinte informação adicional, consolidada a nível do grupo ICC:
  - i) linhas de crédito intradiário (se aplicável);
  - ii) saldos, incluindo os saldos das sub-contas;
  - iii) volume de negócios;
  - iv) pagamentos liquidados; e
  - v) ordens de pagamento em fila de espera.
- b) O gestor de grupo ICC e o respectivo BC terão acesso às informações sobre os dados mencionadas em cada uma das alíneas acima relativas a qualquer conta MP do grupo ICC.

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

c) A informação a que este número se refere será fornecida via MIC.

3. O gestor de grupo ICC terá o direito de iniciar, via MIC, transferências de liquidez entre as contas MP (incluindo as respectivas sub-contas) que integrem o mesmo grupo ICC.
4. Um grupo ICC também pode abranger as contas MP incluídas num grupo LA. Nesse caso, todas as contas MP do grupo LA farão parte do grupo ICC.
5. Se duas ou mais contas MP fizerem simultaneamente parte de um grupo LA e de um grupo ICC (compreendendo outras contas MP), as regras aplicáveis ao grupo LA prevalecerão também quanto ao relacionamento no seio do grupo LA.
6. Um grupo ICC que integre contas MP de um grupo LA poderá nomear um gestor de grupo ICC distinto do gestor de grupo LA.
7. O procedimento estabelecido nos nºs 4 e 5 do artigo 25.º para a autorização de uso do serviço LA será aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento para a autorização de uso do serviço ICC. O gestor de grupo ICC não enviará qualquer acordo de serviço ICC ao BCN gestor.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

### **Artigo 25.º – Serviço de liquidez agregada**

#### **1. Podem utilizar o serviço LA:**

- a) as instituições de crédito e/ou as respectivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas estejam estabelecidas na área do euro e tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos;
- b) sucursais estabelecidas na área do euro de uma instituição de crédito estabelecida fora da área do euro (quer as referidas sucursais participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as mesmas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
- c) duas ou mais das instituições de crédito referidas na alínea a) e/ou as sucursais referidas na alínea b) que pertençam a um mesmo grupo.

Nos casos referidos nas alíneas a) a c) também será exigido que as entidades em causa tenham estabelecido acordos relativos a crédito intradiário com o respectivo BCN participante.

2. No serviço LA, ao verificar se uma ordem de pagamento tem cobertura suficiente, agregar-se-á a liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA. Não obstante o acima exposto, a relação bilateral no contexto da conta MP entre o membro do grupo LA e o respectivo BCN LA continuará a reger-se pelas disposições aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 em causa, sujeito às modificações estabelecidas no acordo LA. O crédito intradiário concedido a qualquer membro do grupo LA na sua conta MP poderá ser coberto pela liquidez disponível nas outras contas MP detidas por esse mesmo membro do grupo LA, ou noutras contas MP detidas por quaisquer outros membros do grupo LA abertas no mesmo ou noutra BCN LA.
3. Para poder utilizar o serviço LA, um ou vários participantes no TARGET2 cumprindo os critérios estabelecidos no nº 1 deverá(ão) celebrar um acordo LA com o Banco de Portugal e, se aplicável, com outros BC dos sistemas componentes do TARGET2 em que participem os outros membros do grupo LA. Um participante no TARGET2 só pode celebrar um acordo LA relativo a uma conta MP específica. O acordo LA deve estar em conformidade com o modelo aplicável constante do apêndice VII.
4. Cada grupo LA designará um gestor de grupo LA. No caso de o grupo LA consistir de apenas um participante, este actuará na qualidade de gestor de grupo LA. O gestor de grupo LA endereçará por escrito ao BCN gestor um pedido de utilização do serviço LA (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal), juntamente com o acordo LA



devidamente formalizado elaborado com base no modelo fornecido pelo BCN gestor. Os restantes membros do grupo LA devem endereçar os seus pedidos escritos (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal) aos respectivos BCN LA. O BCN gestor poderá solicitar qualquer informação ou documento adicional que entenda apropriado para poder tomar uma decisão quanto ao pedido. Além disso, o BCN gestor poderá, de acordo com os restantes BCN LA, exigir a inserção de qualquer disposição adicional no acordo LA que entenda adequada para garantir o devido e oportuno cumprimento de quaisquer obrigações actuais e/ou futuras por parte de todos os membros do grupo LA para com qualquer BCN LA.

5. O BCN gestor verificará se os candidatos preenchem os requisitos necessários para constituírem um grupo LA, e também se o acordo LA foi devidamente assinado. Para tal o BCN gestor poderá entrar em contacto com os outros BCN LA. A decisão do BCN gestor será por este endereçada, por escrito, ao gestor de grupo LA no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido referido no nº 4 ou, se o BCN gestor tiver solicitado informações adicionais, no prazo de um mês a contar da recepção destas. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.
6. Todos os membros de um grupo LA terão automaticamente acesso ao serviço ICC.
7. O acesso à prestação de informação e a todas as medidas de controlo interactivas no seio de um grupo LA será efectuado via MIC.

#### **Artigo 25.º-A – Penhor/execução**

1. Os direitos de crédito actuais e futuros do Banco de Portugal emergentes da relação jurídica entre o participante que seja membro de um grupo LA e o Banco de Portugal e que estejam garantidos por constituição de penhor ao abrigo dos nºs 1 e 2 do art. 36.º destas Condições, incluem os direitos de crédito do Banco de Portugal face a esse membro do grupo LA emergentes do acordo LA de que ambos sejam parte.
2. Sem prejuízo do disposto no acordo LA, a referida constituição de penhor não obstará a que o participante utilize o numerário depositado na(s) sua(s) conta(s) MP durante o dia útil.

#### **Artigo 25.º-B – Execução do penhor**

Verificando-se um pressuposto de execução, o Banco de Portugal terá direito incondicional a executar o penhor sem necessidade de notificação prévia.

#### **Artigo 26.º – Compensação (*set-off*) de direitos de crédito ao abrigo dos nºs 4 e 5 do art. 36.º**

Verificando-se um pressuposto de execução, quaisquer direitos de crédito do Banco de Portugal face ao membro de um grupo LA em questão serão imediata e automaticamente objecto de vencimento antecipado e sujeitos à aplicação do disposto nos nºs 4 e 5 do art. 36.º das presentes Condições.

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

## TÍTULO VI REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONTINGÊNCIAS

### **Artigo 27.º – Procedimentos de contingência e de continuidade do negócio**

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afecte a operação da PUP aplicar-se-ão os procedimentos de contingência e de continuidade do negócio descritos no apêndice IV.

### **Artigo 28.º – Requisitos de segurança**

1. Os participantes colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respectivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida protecção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos sistemas.
2. Os participantes informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infra-estruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturais técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o participante tome medidas apropriadas para se evitar a repetição do mesmo.
3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os participantes e/ou aos participantes que forem considerados de importância crítica pelo Banco de Portugal.

## TÍTULO VII MÓDULO DE INFORMAÇÃO E CONTROLO

### **Artigo 29.º – Utilização do MIC**

1. O MIC:
  - a) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;
  - b) pode ser utilizado para iniciar ordens de transferência de liquidez; e
  - c) permite aos participantes iniciarem pagamentos de reserva de montante único (*backup lump sum*) e de contingência em caso de avaria da infra-estrutura de pagamentos do participante.
2. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC.

## TÍTULO VIII COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

### **Artigo 30.º – Esquema de compensação**

Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria do TARGET2, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os participantes directos em causa de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

### **Artigo 31.º – Responsabilidade**

1. O Banco de Portugal e os participantes ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das obrigações respectivas decorrentes destas Condições.
2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus participantes por qualquer prejuízo emergente da operação do TARGET2 - PT em caso de fraude (incluindo, sem carácter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos directos sofridos pelo participante, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indirectos.



3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer perdas resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infra-estrutura técnica (incluindo, sem carácter exclusivo, a infra-estrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adoptado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem carácter exclusivo, o início e conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade do negócio a que o apêndice IV se refere).
4. O Banco de Portugal não será responsável:
  - a) na medida em que a perda for causada pelo participante; ou
  - b) se a perda resultar de acontecimentos externos fora do razoável domínio do Banco de Portugal (casos de força maior).
5. Não obstante o disposto no Decreto-Lei nº 41/2000, de 17 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 18/2007, de 22 de Janeiro, os nºs 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que a responsabilidade do Banco de Portugal possa ser excluída.
6. O Banco de Portugal e os participantes tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar as perdas ou danos a que se refere o presente artigo.
7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações para si decorrentes destas Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à selecção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BC fornecedores da PUP não serão considerados terceiros para os efeitos deste número.

#### **Artigo 32.º Meios de prova**

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extracto de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, devem ser efectuadas por intermédio do fornecedor do serviço de rede.
2. Os registos electrónicos ou escritos das mensagens conservados por Banco de Portugal ou pelo fornecedor do serviço de rede serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor do serviço de rede será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.
3. Se houver uma falha na ligação de um participante ao fornecedor do serviço de rede, o participante utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos participantes, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respectivamente, sido submetidas ou recebidos.
5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou micro ficha quer em registo electrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos participantes e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

## **TÍTULO IX**

### **CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS CONTAS**

#### **Artigo 33.º – Duração e cancelamento normal da participação**

1. Sem prejuízo do disposto no art. 34.º, a participação no TARGET2-PT continuará por tempo indefinido.
2. Um participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com 14 dias úteis de antecedência mínima, salvo se tiverem acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal poderá cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com três meses de antecedência mínima, salvo se acordar um prazo diferente com esse participante.
4. Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade estabelecidos no art. 38.º continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.
5. Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do participante em causa serão encerradas de acordo com o disposto no art. 35.º

#### **Artigo 34.º – Suspensão e cancelamento anormal da participação**

1. A participação de um participante no TARGET 2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
  - a) abertura de processo de insolvência; e/ou
  - b) o participante deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º.
2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do participante no TARGET2-PT se:
  - a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no nº 1);
  - b) o participante infringir substancialmente as presentes Condições;
  - c) o participante não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
  - d) o participante for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG; e/ou
  - e) se verifique qualquer outra ocorrência relacionada com o participante que, no entender do Banco de Portugal, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de



20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no nº 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspectos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).
4. a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o participante, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.  
b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um participante noutra sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.  
c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos participantes, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a recepção da mensagem de difusão geral do MIC.
5. Cancelada a participação de um participante, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse participante. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento 'armazenadas' ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.
6. Se a participação de um participante no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do participante suspenso.

#### **Artigo 35.º – Encerramento de contas MP**

1. Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, desde que para o efeito avisem o Banco de Portugal com a antecedência mínima de 14 dias úteis.
2. Cancelada a participação, nos termos quer do art.33.º quer do art. 34.º, o Banco de Portugal encerrará as contas MP do participante em causa, depois de:
  - a) ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento em fila de espera; e de
  - b) ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do art. 36.º.

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

### **Artigo 36.º – Direitos de execução de penhor e de compensação (set-off) do Banco de Portugal**

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores das contas MP do participante presentes e futuros, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito actuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.
2. O Banco de Portugal terá o direito referido no nº 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.
3. O participante, na sua qualidade de titular de uma conta MP, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos activos penhorados ao Banco de Portugal, de acordo com o disposto no art. 679.º e seguintes do Código Civil e as disposições do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, relativas ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da conta MP cujo saldo seja objecto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.
4. Verificando-se a ocorrência de:
  - a) uma situação de incumprimento referida no nº 1 do art. 34.º; ou
  - b) qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do art. 34.º que tenha conduzido ao cancelamento ou suspensão da participação do participante no TARGET2-PT,  
  
e não obstante a abertura de processo de insolvência contra um participante e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos seus direitos, todas as obrigações do participante se vencerão automática e imediatamente, tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do participante e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.
5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o participante de qualquer compensação efectuada nos termos do nº 4 após a mesma ter ocorrido.
6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a conta MP de um participante de qualquer montante que este lhe deva por força da relação jurídica existente entre o participante e o Banco de Portugal.

### **Artigo 37.º – Direitos de garantia em relação aos fundos depositados em sub-contas**

1. O Banco de Portugal será o titular de um direito de penhor sobre os saldos da sub-conta de um participante aberta para a liquidação de instruções de pagamento relacionadas com SP ao abrigo das disposições contratuais entre o SP em causa e o seu BC. Tal saldo servirá de garantia financeira do cumprimento da obrigação do participante referida no nº 7 face ao Banco de Portugal em relação a essa liquidação.
2. O Banco de Portugal procederá ao congelamento do saldo da sub-conta do participante após receber a comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'início de ciclo'). Se aplicável, a partir desse momento o Banco de Portugal aumentará ou reduzirá o saldo congelado mediante o crédito ou o débito da sub-conta pelo valor de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a sub-conta. O

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*



*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

congelamento cessará após a recepção de comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'fim de ciclo').

3. Ao confirmar o congelamento do saldo da sub-conta do participante, o Banco de Portugal garante ao SP a efectivação de pagamentos até ao montante desse saldo. Ao confirmar, se for o caso, o aumento ou a diminuição de valor do saldo congelado mediante o crédito ou o débito da sub-conta pelo valor de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a sub-conta, a garantia é automaticamente reforçada ou reduzida pelo valor desses pagamentos. Sem prejuízo de um eventual reforço ou redução da garantia, esta será irrevogável, incondicional e pagável à vista. Se o Banco de Portugal não for o BC do SP, presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a prestar a referida garantia ao BC do SP.
4. Não tendo sido aberto qualquer processo de insolvência contra o participante, as instruções de pagamento relacionadas com o SP quanto ao cumprimento da obrigação de liquidação do participante serão liquidadas sem se accionar a garantia e sem direito de recurso ao direito de garantia sobre o saldo da sub-conta do participante.
5. Em caso de insolvência do participante, a instrução relacionada com o SP para o cumprimento da obrigação de liquidação do participante constituirá uma interpelação para pagamento, pelo que o débito do montante indicado na instrução da sub-conta do participante (e o correspondente crédito da conta técnica do SP) implicará a desobrigação do Banco de Portugal do cumprimento da garantia e a realização da sua garantia financeira sobre o saldo da sub-conta do participante.
6. A garantia expirará após a comunicação, pelo SP, de que a liquidação foi concluída (por meio de uma mensagem de 'fim de ciclo').
7. O participante fica obrigado a reembolsar o Banco de Portugal de qualquer pagamento por este efectuado ao abrigo da referida garantia.

#### **Artigo 38.º – Confidencialidade**

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos do participante ou dos seus clientes, a menos que o participante ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.
2. Em derrogação do disposto no nº 1, o participante aceita que o Banco de Portugal poderá divulgar dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos relativos ao participante ou aos seus clientes, obtidos no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da Comunidade, na medida do necessário para o desempenho

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não responderá pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.

3. Em derrogação do nº 1, e desde que isso não torne possível a identificação, directa ou indirecta, do participante ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao participante ou seus clientes para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.
4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os participantes tenham acesso apenas poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os participantes manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os participantes devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afectar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.
5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor do serviço de rede os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

#### **Artigo 39.º – Protecção de dados, prevenção do branqueamento de capitais e questões relacionadas**

1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de recuperação e utilização de dados do fornecedor do serviço de rede antes de com ele assumirem a relação contratual.
2. Presume-se que os participantes autorizam o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.

#### **Artigo 40.º – Comunicações**

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor do serviço de rede. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Director do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis nº 71, 7.º andar ou endereçadas ao endereço SWIFT do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direcção, nº de fax ou endereço SWIFT que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.
2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava correctamente endereçado e franquiado.
3. Todas as comunicações serão redigidas em português.
4. Os participantes ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem carácter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere a alínea a)



do nº 2 do art. 8.º e a informação fornecida por força do nº 5 do art. 11.º, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos participantes ou dos seus funcionários ou agentes.

#### **Artigo 41.º – Relação contratual com o fornecedor do serviço de rede**

1. Para os efeitos das presentes Condições, o fornecedor do serviço de rede é a S.W.I.F.T.. Cada um dos participantes deve celebrar um acordo separado com a S.W.I.F.T. relativo aos serviços a prestar por esta em relação à utilização do TARGET2-PT pelo participante. A relação jurídica entre um participante e a S.W.I.F.T. reger-se-á exclusivamente pelos termos e condições SWIFT.
2. Cada participante fará igualmente parte do TARGET2 CUG, conforme especificado pelos BC fornecedores da PUP que actuem como administradores do serviço SWIFT em relação à PUP. A admissão de um participante num TARGET2 CUG, ou a sua exclusão do mesmo, tornar-se-ão efectivas depois de terem sido comunicadas à S.W.I.F.T. pelo administrador do serviço SWIFT.
3. Os participantes devem obedecer ao *TARGET2 SWIFT Service Profile*, conforme disponibilizado pelo Banco de Portugal.
4. O serviços a serem fornecidos pela S.W.I.F.T. não fazem parte dos serviços a serem executados pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.
5. Enquanto fornecedor de serviços SWIFT o Banco de Portugal não será responsável por quaisquer actos, erros ou omissões da S.W.I.F.T. (incluindo administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer actos, erros ou omissões dos fornecedores de serviços de rede seleccionados pelos participantes para terem acesso à rede SWIFT.

#### **Artigo 42.º – Procedimento de alteração**

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objecte expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. No caso de um participante colocar objecções às alterações, o Banco de Portugal tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT, e de encerrar todas as suas contas MP.

#### **Artigo 43.º – Direitos de terceiros**

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições pode ser transmitido, penhorado ou cedido a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.

2. As presentes Condições não outorgam direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade senão ao Banco de Portugal e aos participantes no TARGET2-PT.

**Artigo 44.º – Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação**

1. A relação bilateral entre Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT rege-se pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o nº 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes comarca de Lisboa.
3. O lugar de execução da prestação a que relação jurídica entre Banco de Portugal e os participantes se refere é Lisboa.

**Artigo 45.º – Redução do negócio jurídico**

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afecta a validade das restantes.

**Artigo 46.º – Entrada em vigor e carácter vinculativo**

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir da data indicada no nº 31 do Regulamento do TARGET2-PT.
2. Ao participar no TARGET2-PT, os participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.



## Apêndice I

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Em complemento das Condições Harmonizadas, são aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento as seguintes regras:

#### 1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infra-estrutura, rede e formatos de mensagem

- (1) O TARGET2 utiliza os serviços da S.W.I.F.T. para a troca de mensagens. Por conseguinte, cada um dos participantes necessita de ter uma ligação à *Secure IP Network* da S.W.I.F.T. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC SWIFT, de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada participante deverá executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
- (2) Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á o *SWIFTNet FIN Y-copy service*. Para este efeito será criado um Grupo Fechado de Utentes SWIFT (*Closed User Group/CUG*). As ordens de pagamento no contexto do referido TARGET2 CUG devem ser endereçadas directamente para o participante beneficiário no TARGET 2 mediante a indicação do seu BIC no cabeçalho da mensagem *SWIFTNet FIN*.
- (3) Para informação e controlo podem utilizar-se os seguintes serviços *SWIFTNet*:
  - a) *SWIFTNet InterAct*;
  - b) *SWIFTNet FileAct*; e/ou
  - c) *SWIFTNet Browse*.
- (4) A segurança da troca de mensagens entre participantes basear-se-á exclusivamente no serviço *Public Key Infrastructure (PKI)* da S.W.I.F.T. A informação sobre o serviço PKI consta da documentação fornecida pela S.W.I.F.T.
- (5) O serviço de “gestão da relação bilateral” facultado pela *Relationship Management Application (RMA)* da S.W.I.F.T. só pode ser utilizado com o BIC de destino central da PUP e não para mensagens de pagamento entre os participantes no TARGET2.

#### 2. Tipos de mensagem de pagamento

- (1) Os tipos de mensagem de sistema *SWIFTNet FIN/SWIFT* processados são os seguintes:

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

“Tipo de mensagem	Tipo de utilização	Descrição
MT 103	Obrigatório	Pagamento de clientes
MT 103+	Obrigatório	Pagamento de cliente (Processamento Directo Automatizado)
MT 202	Obrigatório	Pagamento banco a banco
MT 202COV	Obrigatório	Pagamentos para dar cobertura
MT 204	Facultativa	Pagamento por débito directo
MT 011	Facultativa	Notificação de entrega
MT 012	Facultativa	Notificação do remetente
MT 019	Obrigatório	Notificação de transacção abortada
MT 900	Facultativa	Confirmação do débito
MT 910	Facultativa	Confirmação do crédito
MT 940/950	Facultativa	Mensagem de extracto de conta (cliente)”

MT011, MT012 e MT019 são mensagens do sistema SWIFT.

- (2) Quando se registarem no TARGET2-Banco de Portugal, os participantes directos devem declarar que tipos de mensagem facultativos irão utilizar, com excepção das mensagens MT 011 e MT 012, em relação às quais os participantes directos podem decidir recebê-las ou não relativamente a mensagens específicas.
- (3) Os participantes devem obedecer à estrutura de mensagens SWIFT e especificações de campo definidas na documentação SWIFT, com observância das limitações impostas em relação ao TARGET2, conforme descritas no Capítulo 9.1.2.2 do Livro 1 das Especificações Funcionais Detalhadas do Utente (*User Detailed Functional Specifications/UDFS*).
- (4) O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-Banco de Portugal em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objecto de verificação específica no TARGET2-Banco de Portugal.
- (5) As mensagens MT 202COV serão utilizadas para a realização de pagamentos de cobertura, isto é, os pagamentos efectuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que sejam submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais directos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens MT 202COV não serão visíveis no MIC.

### 3. Controlo de duplicações

- (1) Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objectivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.



(2) Serão verificados os seguintes campos dos tipos de mensagem SWIFT:

Detalhes	Secção da mensagem SWIFT	Campo
Sender	Basic Header	LT Address
Message Type	Application Header	Message Type
Receiver	Application Header	Destination Address
Transaction Reference Number (TRN)	Text Block	:20
Related Reference	Text Block	:21
Value Date	Text Block	:32
Amount	Text Block	:32

(3) Uma nova ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no n.º 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.

#### 4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, o participante emissor receberá uma notificação de transacção abortada (MT 019), indicando o motivo da rejeição mediante códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das *UDFS*.

#### 5. Momento de liquidação pré-determinado

- (1) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo inicial de débito' utilizar-se-á a palavra de código '/FROTIME/'.
- (2) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo final de débito', estarão disponíveis duas opções:
  - a) Palavra de código '/REJTIME/': se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
  - b) Palavra de código '/TILTIME/': se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de 'Termo final de débito' não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- (3) Se se utilizar a palavra de código ‘/CLSTIME/’, o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do nº 2 se refere.

## **6. Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial**

- (1) As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos nºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.
- (2) A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respectivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.
- (3) Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efectuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

## **7. Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera**

- (1) O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.
- (2) As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no nº 6.º, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).
- (3) As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de optimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de SP. Para optimizar a liquidação de transacções muito urgentes de SP nas sub-contas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).
  - a) No caso do algoritmo 1 (all or nothing/“tudo ou nada”) o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido



Temas | SISTEMAS DE PAGAMENTOS  
TARGET2

estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

- i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se valor agregado de todas as ordens de pagamento a efectuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a “posição de liquidez total”); e
- ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

- b) No caso do algoritmo 2 (*partial* “parcial”) o Banco de Portugal deve:
  - i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e
  - ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com excepção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela a ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de selecção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple* “múltiplo”) o Banco de Portugal deve:
  - i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com exceção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas alíneas (i) a (ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).

- d) No caso do algoritmo 4 (“liquidação no sistema periférico *“partial plus”*”) o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num SP (liquidações simultâneas numa base multilateral).
  - e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no SP via sub-contas”) o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (*ASI*) e só verificará se existe cobertura suficiente nas sub-contas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação nocturna.
- (4) No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de optimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.
- (5) Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num SP, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:
- a) algoritmo 1,
  - b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,
  - c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num SP uma liquidação multilateral simultânea (procedimento nº 5), executar-se-á algoritmo 4.

- (6) Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.
- (7) As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do



algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

## 8. Utilização do MIC

- (1) O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez. A *Secure IP Network (SIPN)* da S.W.I.F.T. será a rede básica de comunicações técnicas para a troca de informações e a execução de medidas de controlo.
- (2) À excepção das ordens de pagamento ‘armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos écrans será oferecido apenas em inglês.
- (3) A informação será fornecida no modo “*pull*”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.
- (4) O MIC pode ser utilizado nos seguintes modos:
  - a) modo aplicação-a-aplicação (A2A):

No modo A2A, a informação e as mensagens são transferidas entre o MP e a aplicação interna do participante. Por conseguinte, o participante tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada à troca de mensagens XML (pedidos e respostas) com o MIC por via de um interface normalizado. O *ICM User Handbook* (Manual do Utente do MIC) e o Livro 4 das *UDFS* contêm detalhes adicionais.
  - b) modo utilizador-a-aplicação (U2A)

O modo U2A permite a comunicação directa entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (browser) correndo num sistema de PC (SWIFT Alliance WebStation ou outro interface que possa vir a ser exigido pela SWIFT). Para o acesso U2A a infraestrutura informática tem de estar apta a suportar cookies e JavaScript. O Manual de Utente do MIC contém mais detalhes.
- (5) Para poder ter acesso ao MIC via U2A cada participante deve possuir pelo menos uma SWIFT Alliance WebStation ou qualquer outro interface exigido pela SWIFT.
- (6) Os direitos de acesso ao MIC serão concedidos mediante o *Role Based Access Control* da S.W.I.F.T. O serviço *Non Repudiation of Emission (NRE)* da S.W.I.F.T., o qual pode ser utilizado pelos participantes, permite ao destinatário de uma mensagem XML provar que essa mensagem não foi alterada.
- (7) Se um participante tiver problemas técnicos e for incapaz de submeter uma qualquer ordem de pagamento, poderá gerar pagamentos de *backup* pré-

### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

formatados de montante único e de contingência mediante a utilização do MIC. O Banco de Portugal deverá disponibilizar tal funcionalidade a pedido do participante.

- (8) Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:
- a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
  - b) entre a conta MP e as sub-contas do participante; e
  - c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo SP.

#### **9. As *UDFS* e o Manual do Utente do MIC**

Mais detalhes e exemplos explicativos das regras acima constam das *UDFS* e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da Internet do Banco de Portugal e do BCE.



## Apêndice II

### ESQUEMA DE COMPENSAÇÃO DO TARGET2

#### 1. Princípios gerais

- a) Em caso de avaria do TARGET2, os participantes directos têm direito a apresentar pedidos de indemnização nos termos do esquema de compensação do TARGET2 estabelecido no presente anexo.
- b) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o esquema de compensação do TARGET2 não será aplicável se a avaria do TARGET2 se tiver ficado a dever a causas externas fora do razoável controlo dos BC envolvidos ou for o resultado de actos ou omissões de terceiros.
- c) As compensações previstas no esquema de compensação do TARGET2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos em caso de avaria do TARGET2. Os participantes podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2 por um participante constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra qualquer BC respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indirectos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O participante indemnizará os BC envolvidos, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por um outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.
- d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do TARGET2 por parte do Banco de Portugal ou de qualquer outro BC.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

#### 2. Condições para a compensação

- a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2, uma ordem de pagamento sua não for liquidada dentro do mesmo dia útil em que tenha sido aceite.
- b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios se uma ou mais das seguintes condições se revelarem preenchidas:
  - i) tratando-se de participantes que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez: um beneficiário tiver tido que recorrer à facilidade de cedência de liquidez devido a uma avaria do TARGET2; e/ou

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- ii) em relação a todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

### **3. Cálculo da compensação**

- a) Compensação dos pagadores:
  - i) A taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada beneficiário;
  - ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será quer a taxa diária EONIA (o índice *overnight* médio do euro) quer a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez, consoante a que for menor. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu ou, em relação às ordens de pagamento a que a alínea (a)(ii) do nº 2 se refere, da data em que se tencionava submeter a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Eurosistema, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e
  - iii) não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.
- b) Compensação dos beneficiários:
  - i) A taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada pagador; e
  - ii) Aplica-se aos juros compensatórios o mesmo método de cálculo que o previsto na subalínea (a) (ii), excepto que a que os juros serão pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET2.

### **4. Regras de tramitação**

- a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em inglês mediante o formulário disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (v. [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente cada beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas um pedido de indemnização pode ser submetido.
- b) Os participantes devem apresentar o(s) seu(s) formulários de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de



### **3.3 Força executiva da Documentação do Sistema**

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante, com subordinação aos pontos a seguir expostos.

Em particular, é nosso parecer que:

#### **3.3.a Processamento de ordens de pagamento**

As disposições referentes ao processamento das ordens de pagamento [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de pagamento processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exacto em que as ordens de pagamento são submetidas pelo Participante ao Sistema se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

#### **3.3.b Habilitação do Banco de Portugal para desempenhar as suas funções**

A abertura de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante não afectará as competências e poderes do Banco de Portugal decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar [na medida do necessário] que: o mesmo parecer é igualmente válido em relação em relação a qualquer outra entidade que preste ao Participante os serviços directa e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por ex., o fornecedor do serviço de rede)].

#### **3.3.c Meios de reparação em caso de incumprimento**

[Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do Participante, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações [inserir outras disposições relevantes das Regras ou da Documentação do Sistema]].

#### **3.3.d Suspensão e cessação**

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do Participante no Sistema devido à instauração de Processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o Participante representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

### **3.3.e** Sanções pecuniárias

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes às sanções pecuniárias impostas a um Participante incapaz de reembolsar o crédito intradiário ou *overnight*, se for o caso, em devido tempo.

### **3.3.f** Cessão de posição contratual

Os direitos e obrigações do Participante não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo Participante sem o prévio consentimento escrito do Banco de Portugal.

### **3.3.g** Legislação aplicável e foro competente

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

## **3.4** Anulabilidade de direitos de preferência

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o Participante, poderá ser anulada nos referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um acto de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em particular, que face à legislação [jurisdição] as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de pagamento serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de pagamento apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não podem ser anuladas em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um acto de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

## **3.5** Providências cautelares

Se o credor de um Participante requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do Participante) – doravante “providência cautelar” – ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

## **3.6** Garantias financeiras (se aplicável)

### **3.6.a** Cessão de direitos ou depósito de activos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*



## Apêndice IV

### PROCEDIMENTOS DE CONTINUIDADE OPERACIONAL E DE CONTINGÊNCIA

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

#### 1. Disposições gerais

- a) Este apêndice contém as disposições aplicáveis à relação entre o Banco de Portugal e os participantes ou os SP, se um ou mais componentes da PUP ou a rede de telecomunicações sofrerem uma avaria ou forem afectados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afectar um participante ou um SP.
- b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efectuadas na hora local da sede do BCE (CET<sup>4</sup>).
- b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efectuadas na hora do Banco Central Europeu, ou seja, na hora local da sede do BCE.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

#### 2. Medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência

- a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP ou da rede de telecomunicações que afecte o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal tem o direito de adoptar medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência.
- b) O TARGET2 disponibilizará as seguintes medidas principais de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência:
  - i) deslocação da operação da PUP para um local alternativo;
  - ii) alteração do horário de funcionamento da PUP; e
  - iii) activação do processamento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respectivamente definidos nas alíneas c) e d) do nº 6.
- c) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação à necessidade de adopção e à determinação das medidas de protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a aplicar.

#### 3. Comunicação de incidentes

- a) As informações sobre avarias da PUP e/ou acontecimentos externos anormais serão comunicadas aos participantes através dos canais de comunicação nacionais, do MIC e do Sistema de informação do TARGET2 (T2IS). As comunicações aos participantes devem, em especial, incluir a informação seguinte:
  - i) descrição da ocorrência;
  - ii) atraso no processamento previsto (se conhecido);

<sup>4</sup> A CET inclui a alteração para a hora de Verão (Central European Summer Time/CEST).

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- iii) informação sobre providências já tomadas; e
  - iv) conselhos aos participantes.
- b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os participantes de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afectar a operação normal do TARGET2.

#### **4. Deslocação da operação da PUP para um local alternativo**

- a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do nº 2, a operação da PUP poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.
- b) No caso de a operação da PUP ser deslocada para outra região, os participantes devem fazer tudo o possível para reconciliarem as suas posições até ao momento da avaria ou do acontecimento externo anormal, e fornecer ao Banco de Portugal toda a informação pertinente.

#### **5. Alteração do horário de funcionamento**

- a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado do TARGET2 as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o Regulamento do TARGET2-PT, com sujeição às modificações constantes deste apêndice.
- b) A sessão diária pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos participantes tão cedo quanto possível. Se o prolongamento for anunciado antes das 16:50 horas, o período mínimo de uma hora entre a hora-limite (*cut-off*) para ordens de pagamento de clientes e interbancárias continuará a vigorar. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.
- c) A hora de fecho será atrasada nos casos em que a avaria na PUP tenha ocorrido antes das 18:00 horas e não tenha sido resolvida até essa hora. O Banco de Portugal deve imediatamente comunicar esse atraso aos participantes.
- d) Ultrapassada a avaria da PUP, proceder-se-á do seguinte modo:
  - i) O Banco de Portugal tentará liquidar todos os pagamentos em fila de espera no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às, ou depois das, 17:30 horas (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
  - ii) Os saldos finais dos participantes serão determinados no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às ou depois das 17:30 horas, (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
  - iii) Na hora limite (*cut-off*) para os pagamentos interbancários terá lugar o procedimento de fim-de-dia, incluindo o recurso às facilidades permanentes do Eurosistema.
- e) Os SP que exijam liquidez logo de manhã cedo necessitam de ter estabelecido formas de lidar com os casos em que a sessão diária não possa ser iniciada a tempo devido a uma avaria na PUP ocorrida na véspera.

#### **6. Processamento de contingência**

- a) O Banco de Portugal, se entender necessário, activará o processamento de contingência das ordens de pagamento no Módulo de Contingência da



### Apêndice V

#### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O TARGET2 está aberto todos os dias excepto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, Sexta-feira Santa e segunda-feira seguir à Páscoa (segundo o calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de Maio, Dia de Natal e dia 26 de Dezembro.
2. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora CET.
3. O dia útil normal abre na noite do dia útil anterior e opera de acordo com o seguinte horário:

Hora	Descrição
6.45 - 7.00	Intervalo de preparação das operações diurnas *
7.00 - 18.00	Sessão diária
17.00	Hora limite ( <i>cut-off</i> ) para pagamentos de clientes (ou seja, pagamentos em que o pagador e/ou o beneficiário de um pagamento não seja um participante directo ou indirecto, identificados no sistema através do uso de uma mensagem MT 103 ou MT 103+).
18.00	Hora-limite para pagamentos interbancários (ou seja, outros pagamentos que não os de clientes)
18.00 – 18.45 **	Fim da sessão diária
18.15 **	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes
(pouco depois) das 18h 30m ***	Disponibilização de dados aos BC para a actualização dos sistemas contabilísticos
18.45 - 19.30 ***	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)
19.00 *** - 19.30 **	Fornecimento de liquidez à conta MP
19.30 ***	“Início de procedimento” e liquidação de ordens permanentes de cedência de liquidez das contas MP para as contas-espelho (liquidações relacionadas com os SP)
19.30 *** - 22.00	Execução de transferências de liquidez adicionais via MIC antes de o SP enviar a mensagem de “Início de ciclo”; período de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no SP).
22.00 - 1.00	Período de manutenção técnica
1.00 - 6.45	Procedimento de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no SP)

\* Operações diurnas significa o processamento diurno e o processamento em fim de dia.

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- \*\* Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
- \*\*\* O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
4. O MIC está disponível para transferências de liquidez das 19h 30m \*\*\* até às 18h 00m do dia seguinte, excepto durante o período de manutenção técnica das 22h 00 à 1h 00m do dia seguinte.
  5. O horário de funcionamento pode vir a sofrer alterações no caso de serem adoptadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no nº 5 do apêndice IV.



instruções de pagamento do SP no caso de não existir liquidez suficiente na conta MP do banco de liquidação. Podem ser titulares de contas de fundo de garantia BCSP, SP ou garantas. As contas de fundo de garantia são identificadas pelo BIC do seu titular.

- (5) Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos com interface, os BCL abrirão uma ou mais subcontas nos seus sistemas componentes do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afectação de liquidez e, se aplicável, para a liquidação intersistemas. As subcontas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da subconta em questão. O número de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 caracteres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).
- (6) As contas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 não serão tornadas públicas no directório do TARGET2. A pedido do participante, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extractos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.
- (7) As regras detalhadas para a abertura de contas dos tipos mencionados neste artigo e relativas à utilização das mesmas para apoio dos procedimentos de liquidação podem ser objecto de maior especificação em acordos bilaterais entre os SP e os BCSP.

#### **9. Procedimento de liquidação n.º 1 – Transferência de liquidez**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 1, os BCSP e os BCL apoiarão a transferência de liquidez da conta-espelho para uma conta MP de banco de liquidação via ASI. A transferência de liquidez pode ser iniciada quer pelo SP, quer pelos BCSP em representação do SP.
- (2) O procedimento de liquidação n.º 1 só será utilizado para o modelo integrado se o SP pertinente tiver de usar uma conta-espelho, primeiro para recolher a liquidez necessária que tenha sido dedicada pelo seu banco de liquidação e, de seguida, para voltar a transferir essa liquidez de volta para a conta MP do banco de liquidação.
- (3) Os BCSP poderão oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do n.º 15.
- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o SP iniciar a transferência de liquidez da conta espelho para a conta MP de banco de liquidação, o banco de liquidação será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202.

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

## **10. Procedimento de liquidação nº 2 – Liquidação em tempo real**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 2, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação individual das instruções de pagamento submetidas pelo SP, em vez da liquidação em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito da conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 2 também pode ser oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais, devendo em tal caso o BCSP abrir uma conta técnica para esse SP. Além disso, o BCSP não oferecerá ao SP o serviço de ordenação sequencial dos pagamentos recebidos e efectuados que possa ser necessário para uma tal liquidação multilateral. A necessária ordenação sequencial será responsabilidade do SP.
- (3) O BCSP poderá oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.
- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

## **11. Procedimento de liquidação nº 3 – Liquidação bilateral**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 3, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 3 pode ser também oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 10.º, modificado como segue:
  - a) as instruções de pagamento: i) para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e (ii) para débito da conta técnica SP e crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa devem ser submetidas em ficheiros separados; e
  - b) as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa só serão creditadas após todas as contas MP dos bancos de liquidação em posição curta terem sido debitadas.
- (3) Se a liquidação multilateral não for bem sucedida (por exemplo, porque não se conseguiram efectuar todas as cobranças das contas dos bancos de liquidação em posição curta), o SP submeterá instruções de pagamento para inverter as operações de débito já efectuadas.
- (4) Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15; e/ou



*Redacção introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do n.º 15.

- (5) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efectuada com base na opção seleccionada – notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

## 12. Procedimento de liquidação n.º 4 – Liquidação multilateral standard

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 4, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos em numerário multilaterais de operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Os BCSP abrirão uma conta técnica específica para esse SP.
- (2) Os BCSP e os BCL devem assegurar a sequência necessária das instruções de pagamento. Os créditos só podem ser contabilizados se tiverem sido cobrados todos os débitos. As instruções de pagamento:
- a) para débito das contas dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e b) para crédito das contas dos bancos de liquidação em posição longa e débito da conta técnica do SP devem ser submetidas num mesmo ficheiro.
- (3) As instruções pagamento para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP serão liquidadas em primeiro lugar; só após a liquidação de todas essas instruções de pagamento (incluindo o possível financiamento da conta técnica por um mecanismo de fundo de garantia) se poderão creditar as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa.
- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, os BCL devem informar esse banco de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (5) Se um banco de liquidação em posição curta não dispuser de cobertura suficiente na sua conta MP, o BCSP deve activar o mecanismo de fundo de garantia, se o mesmo estiver previsto no acordo bilateral entre o BCSP e o SP.
- (6) Se não estiver prevista a possibilidade de utilização de um tal mecanismo e toda a liquidação falhar, presumir-se-á que os BCSP e os BCL receberam instruções para devolver todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro, devendo então anular todas as instruções de pagamento entretanto já liquidadas.
- (7) Os BCSP informarão os bancos de liquidação das liquidações falhadas por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- (8) Os BCSP podem oferecer:
- a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (9) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

### **13. Procedimento de liquidação nº 5 – Liquidação multilateral simultânea**

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 5, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP. Para a liquidação das instruções de pagamento pertinentes utilizar-se-á o algoritmo 4 (v. apêndice I do anexo I). Ao invés do que sucede no procedimento de liquidação nº 4, o procedimento de liquidação nº 5 funciona numa base “tudo ou nada”. Neste procedimento o débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e o crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa efectuar-se-á em simultâneo (e não sequencialmente, como acontece no procedimento nº 4). Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 12.º modificado como segue: se uma ou mais instruções de pagamento não puderem ser liquidadas, todas as instruções de pagamento serão colocadas em fila de espera, repetindo-se o algoritmo 4, conforme descrito no ponto 1 do nº 16.º, a fim de liquidar as instruções de pagamento do SP que se encontrem em fila espera.
- (2) Os BCSP podem oferecer:
- a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (3) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.
- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta estiver em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar os bancos de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.



#### **14. Procedimento de liquidação n.º 6 – Liquidez dedicada e liquidação intersistemas**

- (1) O procedimento de liquidação n.º 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respectivamente, nos n.os 4 a 13 e 14 a 18 abaixo. No caso do modelo integrado, o SP em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma subconta relativa a um SP específico.
- (2) Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910 dos lançamentos a crédito e a débito efectuados nas respectivas contas (e, se for o caso, nas subcontas) MP.
- (3) Ao oferecer a liquidação intersistemas ao abrigo do procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL deverão suportar os pagamentos de liquidação intersistemas, se os mesmos forem iniciados pelos SP relevantes. Um SP só pode iniciar a liquidação intersistemas durante o respectivo ciclo de processamento, devendo o procedimento de liquidação n.º 6 estar a correr no SP que receber a instrução de pagamento. A liquidação intersistemas será oferecida com utilização do procedimento de liquidação n.º 6, tanto na sessão diurna como na sessão nocturna. A possibilidade de liquidação intersistemas entre dois SP individuais deve ser registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

##### **A. Modelo com interface**

- (4) Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações SP da seguinte forma:
  - a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua subconta (doravante “liquidez dedicada”) antes do processamento no SP; e
  - b) liquidando as instruções de pagamento do SP depois de concluído o processamento no SP: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas subcontas (até ao limite da respectiva cobertura) e crédito da conta técnica SP e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas subcontas e débito da conta técnica SP.
- (5) Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6:
  - a) os BCL devem abrir pelo menos uma subconta relativa a um único SP por cada banco de liquidação; e

##### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do SP para nela: (i) creditar os fundos recolhidos das subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e (ii) debitar fundos ao efectuar créditos nas subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.
- (6) O procedimento de liquidação nº 6 será oferecido tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efectuado a partir desse momento nas contas pertinentes terão data-valor do dia útil seguinte.
- (7) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere à afectação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a subconta:
- a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
- b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial;
- c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a execução do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.
- (8) O procedimento de liquidação nº 6 iniciar-se-á com a mensagem “início de procedimento” e terminará com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP. Contudo, em relação às operações nocturnas do SP a mensagem de “início de procedimento” será enviada pelo BCSP. As mensagens de “início de procedimento” desencadearão a liquidação das ordens permanentes para a transferência de liquidez para as subcontas. A mensagem de “fim de procedimento” ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da subconta para a conta MP.
- (9) No procedimento de liquidação nº 6, a liquidez dedicada existente nas sub-contas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do SP estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”,

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*



ambas a serem enviadas pelo SP), voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou se um banco de liquidação transferir liquidez da sua conta MP. O BCSP notificará o SP da redução ou do reforço da liquidez na sub-conta resultante de pagamentos de liquidação inter-sistemas. Se o SP o solicitar, o BCSP notificará igualmente o reforço da liquidez na sub-conta resultante de uma transferência de liquidez efectuada pelo banco de liquidação.

- (10) Dentro de cada ciclo de processamento do SP, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do anexo II).
- (11) Dentro de cada ciclo de processamento no SP, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito directo nas suas subcontas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada dessa mesma conta antes de ser creditada na subconta (ou na conta MP).
- (12) A liquidação inter-sistemas entre dois SP com interface só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a sub-conta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta do participante do SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutro SP.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

- (13) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta de um participante do SP utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

## B. Modelo integrado

- (14) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de se utilizar o procedimento de liquidação nº 6 no modelo integrado durante a sessão diurna, as funcionalidades oferecidas são limitadas.
- (15) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:
- ordens permanentes (tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diurna não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
  - ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial; e
  - ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.
- (16) Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de “início de procedimento” e de “fim de procedimento”, assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.
- (17) A liquidação inter-sistemas entre dois SP utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP cuja conta-espelho irá ser creditada.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.



- (18) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutra SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface no qual seja creditada a sub-conta de um participante.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

### 15. Mecanismos conectados opcionais

- (1) Os BCSP podem oferecer o mecanismo conectado opcional “Período de informação” em relação aos procedimentos de liquidação n.ºs 3, 4 e 5. Se o SP (ou, em seu nome, o respectivo BCSP) tiver especificado um limite para o “período de informação” opcional, o banco de liquidação receberá uma mensagem de difusão geral do MIC indicando a hora até à qual o banco de liquidação poderá solicitar a anulação da instrução de pagamento em causa. Tal pedido apenas será levado em consideração pelo BCL se o mesmo tiver sido comunicado através do SP e aprovado por este. A liquidação terá início se o BCL não receber tal pedido até a hora indicada para o “Período de informação” ter expirado. Se o BCL receber um tal pedido no decurso do “Período de informação”:
- a) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação bilateral, a instrução de pagamento em causa será anulada; e
  - b) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação de saldos multilaterais, ou se a liquidação inteira falhar no procedimento n.º 4, todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro serão anuladas, sendo todos os bancos de liquidação e o SP informados do facto por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) Se um SP enviar as instruções de pagamento antes da hora de liquidação indicada (“a partir de”), as instruções serão armazenadas até essa altura. Neste caso as instruções de pagamento só serão submetidas para tratamento inicial a partir da hora indicada. Este mecanismo opcional pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 e 2.
- (3) O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no SP, a fim de evitar que a liquidação de outras

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

operações relacionadas com o SP ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, ou dentro do período pré-definido para a liquidação, a mesma será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5, poderá activar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 a 5.

- (4) O mecanismo de fundo de garantia poderá ser utilizado se a liquidez de um banco de liquidação se revelar insuficiente para cumprir as obrigações para si decorrentes da liquidação no SP. Utiliza-se este mecanismo para fornecer a liquidez complementar necessária para tornar possível a liquidação de todas as instruções de pagamento envolvidas numa liquidação no SP. Este mecanismo pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5. Se se utilizar o mecanismo de fundo de garantia, será necessário manter uma conta especial de fundos de garantia em que haja “liquidez de emergência” ou dela se possa dispor de imediato.

## **16. Algoritmos utilizados**

- (1) O algoritmo 4 suporta o procedimento de liquidação n.º 5. Para facilitar a liquidação e reduzir a liquidez necessária, todas as ordens de pagamento dos SP (independentemente do seu grau de prioridade) são incluídas. As instruções de pagamento SP a serem liquidadas segundo o procedimento de liquidação n.º 5 não são sujeitas ao tratamento inicial e são mantidas à parte no MP até ao final do processo de optimização que estiver em curso. Se vários SP que utilizem o procedimento de liquidação n.º 5 se propuserem liquidar ao mesmo tempo, serão incluídos na mesma operação de execução do algoritmo 4.
- (2) No procedimento de liquidação n.º 6, o banco de liquidação pode dedicar um montante de liquidez para liquidar os saldos provenientes de um SP específico. Esta afectação efectua-se mediante a reserva da liquidez necessária numa sub-conta específica (modelo com interface). O algoritmo 5 é utilizado tanto para as operações nocturnas do SP como para a sessão diária. O processo de liquidação é executado mediante o débito das sub-contas dos bancos de liquidação em posição curta a favor da conta técnica do SP, e subsequente débito desta a favor das sub-contas dos bancos de liquidação em posição longa. No caso dos saldos credores, o lançamento contabilístico pode ser efectuado directamente – se tal for indicado pelo SP no contexto da operação em causa – na conta MP do banco de liquidação. Se a liquidação de uma ou mais instruções de débito não for bem sucedida (por exemplo em resultado de um erro do SP), o pagamento correspondente entrará em fila de espera na sub-conta. O procedimento de liquidação pode fazer uso do algoritmo 5 executado nas sub-contas. Além disso, o algoritmo 5 não tem de levar em conta quaisquer limites ou reservas. A posição total de cada banco de liquidação é calculada, liquidando-se a totalidade das operações se todas as posições totais tiverem cobertura. As operações que não tiverem cobertura voltam a ser colocadas em fila de espera.

## **17. Efeitos da suspensão ou cancelamento**

Se a suspensão ou cancelamento da utilização do *ASI* por um SP ocorrer durante o ciclo de liquidação das instruções de pagamento do SP, presumir-se-á estar o BCSP autorizado a completar o ciclo de liquidação em nome do SP.



### 18. Tabela de preços e facturação

- 1) O SP que utilize o ASI ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto de três elementos, conforme a seguir se estabelece.
  - a) uma taxa fixa mensal de 1.000 euros a cobrar por cada SP (Taxa Fixa I).
  - b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 4.167 euros, em função do valor bruto subjacente das operações em euros de liquidação em numerário do SP (Taxa Fixa II):

Banda	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	Abaixo de 1.000	EUR 5.000	EUR 417
2	1 000	Abaixo de 2.500	EUR 10.000	EUR 833
3	2 500	Abaixo de 5.000	EUR 20.000	EUR 1.667
4	5 000	Abaixo de 10.000	EUR 30.000	EUR 2.500
5	10 000	Abaixo de 50 000	EUR 40.000	EUR 3.333
6	Acima de 50 000	-	EUR 50.000	EUR 4167

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do SP será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

- c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do anexo I para os participantes no TARGET2. Os SP podem optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 euros por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:  
  
em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de das instruções de pagamento são divididos por dois; e  
  
Para além da Taxa Fixa I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 100 euros (Opção A) ou de 1.250 euros (Opção B).
- 2) Qualquer taxa devida em relação a uma instrução de pagamento submetida ou pagamento recebido por um SP, por via quer do interface de participante quer do ASI, será exclusivamente debitada a esse SP. O Conselho do BCE poderá estabelecer regras mais detalhadas para a determinação das operações a facturar liquidadas através do ASI.

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- 3) Cada SP receberá do respectivo BCSP, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, uma factura referente ao mês anterior baseada nos preços referidos no nº 1. O respectivo pagamento deve ser efectuado o mais tardar até ao décimo dia útil do mês, a crédito da conta indicada pelo BCSP ou debitado da conta indicada pelo SP para esse efeito.
- 4) Para os efeitos do presente artigo, cada SP que como tal tenha sido designado ao abrigo da Directiva 98/26/CE será considerado em separado, ainda que dois ou mais de entre eles sejam operados pela mesma pessoa jurídica. A mesma regra se aplica aos SP que não tenham sido designados como tal ao abrigo da referida directiva, em cujo caso os SP serão identificados por referência aos seguintes parâmetros: a) existência de um acordo formal, baseado em instrumento contratual ou legislativo (por exemplo, um acordo entre os participantes e o operador do sistema); b) com vários membros; c) com regras comuns e acordos normalizados; e d) visando a compensação, a compensação com novação (*netting*) e/ou a liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes.



**ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência**

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência nos seguintes termos:

**I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 1.** O Banco de Portugal (BP) disponibiliza fundos com vencimento no mesmo dia às Instituições Participantes no Sistema de Transferências Automáticas Trans Europeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado por TARGET2-PT, com a finalidade de facilitar a execução das operações de liquidação, mediante a concessão de Crédito Intradiário.
- 2.** No caso de indisponibilidade da Plataforma Única Partilhada – PUP (*Single Shared Platform – SSP*) do TARGET2, o BP disponibiliza fundos para o provisionamento das contas das Instituições Participantes no Módulo de Contingência (*CM/Contingency Module*) do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC).
- 3.** O acesso ao Crédito Intradiário e à FLC é reservado, em exclusivo, às seguintes entidades estabelecidas em Portugal, participantes directos no TARGET2-PT:
  - a) as instituições de crédito estabelecidas no EEE que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
  - b) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
  - c) departamentos do tesouro de administrações centrais ou regionais de Estados--Membros activos nos mercados monetários, e entidades do sector público de Estados-Membros autorizadas a manter contas para os seus clientes;
  - d) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que giram sistemas periféricos e actuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

**3.1.** Em relação às entidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 3 o crédito intradiário não poderá ser convertido em crédito *overnight*.

**4.** Para efeitos do disposto na presente Instrução, considera-se “instituição de crédito”:

- a) quer uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente;
- b) quer uma instituição de crédito na acepção do número 2 do artigo 101.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente.

**5.** O Conselho do BCE poderá, sob proposta do BP, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do sector público referidas na alínea c) do n.º 3 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.

## II – ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA

**6.** O montante do Crédito Intradiário, que não está sujeito a qualquer limite máximo, é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, tendo por base a média dos saldos máximos devedores dos últimos doze meses da Instituição Participante, em todos os sistemas periféricos ligados ao TARGET2-PT. No caso de novos participantes, o montante mínimo de Crédito Intradiário a contratar será acordado, caso a caso, entre o BP e a Instituição Participante.

**7.** As condições da abertura de Crédito Intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários (Contrato-quadro), anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.

**8.** As operações de abertura de Crédito Intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do Contrato-quadro.

**9.** O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome da Instituição Participante.

**10.** O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução n.º 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.

**11.** São aplicáveis ao Crédito Intradiário medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.



### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Vigência e Denúncia**

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.
2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de resolução por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte após a sua receção.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Jurisdição e Lei aplicáveis**

1. O crédito intradiário concedido ao abrigo deste Contrato-quadro está sujeito ao Direito português em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do BP.
2. Qualquer litígio decorrente da aplicação do presente Contrato-quadro será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.
3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.





**ASSUNTO: Troca de notas de euro tintadas e utilização de dispositivos anti-roubo por tintagem de notas**

Nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4), cabe aos bancos centrais nacionais a responsabilidade de implementar, nos respectivos espaços de jurisdição, as regras e mecanismos que acolham e garantam o cumprimento dos princípios estabelecidos naquele normativo comunitário.

A referida Decisão estabelece, em particular, o quadro normativo aplicável à utilização de dispositivos anti-roubo por entidades que lidem com notas de banco a título profissional, regulando, designadamente, as condições que determinam a aceitação de notas tintadas pelos bancos centrais, a aplicação de taxas de troca e os deveres de informação a que estão obrigadas as entidades que adoptarem tais dispositivos.

O Banco de Portugal, atento à crescente utilização, por parte de instituições de crédito e de outras entidades que operam a título profissional com numerário<sup>1</sup>, de dispositivos anti-roubo que actuam por via da tintagem de notas (doravante designados por sistemas de tintagem), danificando-as e tornando-as inaptas para permanecer em circulação, procede, através da presente Instrução, à regulamentação das condições em que as notas que se encontrem marcadas, em resultado da acção daqueles dispositivos, com manchas de tinta de características específicas (doravante designadas por notas tintadas), podem relevar, designadamente, no que respeita à sua aceitação para efeitos de troca, uma vez que não estão privadas de curso legal. Com efeito, uma nota tintada é uma nota imprópria para continuar em circulação, mantendo, todavia, o seu valor nominal para efeitos de troca junto das entidades habilitadas para tal, mediante o cumprimento de condições pré-definidas.

A presente Instrução tem como objectivo a regulação da utilização de sistemas de tintagem pelas instituições de crédito e outras entidades que operam a título profissional com numerário, designadamente, pela previsão de obrigações de teste e correspondente certificação, reporte de informação relativa aos mesmos e determinação de regras respeitantes à sua integração em equipamentos operados pelo público, assim procurando garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das actividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Sendo reconhecido que a utilização, por parte de instituições de crédito e de outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas de tintagem se constitui como um relevante instrumento para o reforço da segurança nas respectivas operações de transporte e distribuição, importa acautelar que os dispositivos actuam em condições tidas como adequadas face ao objectivo visado e que as notas tintadas por esta via são claramente identificáveis, permitindo, quando justificável, o desenvolvimento de linhas de investigação criminal por parte das autoridades policiais competentes.

<sup>1</sup> Outras entidades que operam a título profissional com numerário incluem, nomeadamente, as Empresas de Transporte de Valores e as Casas de Câmbio.

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 7/2010/DET, de 04.02.2010.

Atendendo à relação directa e privilegiada que as instituições de crédito estabelecem com o público em geral e com os demais operadores económicos, bem como à sua ampla distribuição territorial pelo país, deverão as mesmas assumir, em primeira instância, a responsabilidade pela retirada das notas tintadas da circulação, procedendo, para tal, à sua aceitação e/ou troca, directamente de particulares e empresas, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal, evitando-se, dessa forma, prejuízos patrimoniais e de confiança para público em geral. Neste quadro de intervenção, são definidas regras específicas que deverão ser observadas na entrega de notas tintadas por pessoas e empresas directamente aos balcões das instituições de crédito.

Esta Instrução regulamenta, ainda, as condições de troca de notas tintadas junto do Banco de Portugal, sendo essa faculdade disponibilizada, primordialmente, às instituições de crédito e a outras entidades que operam a título profissional com numerário, embora o Banco possa, em situações residuais, proceder à troca directa a particulares aos balcões das suas tesourarias.

Assim, o Banco de Portugal vem, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, determinar o seguinte:

## **1. Âmbito de aplicação e destinatários**

**1.1.** A presente instrução estabelece os princípios que passam a reger a utilização de sistemas de tintagem e as regras aplicáveis às notas danificadas pela actuação dos mesmos, quer na vertente dos depósitos ordenados por instituições de crédito (IC), quer quanto à troca efectuada a particulares aos balcões das tesourarias do Banco de Portugal e das IC.

**1.2.** São destinatários desta Instrução, as IC, as sociedades financeiras, as entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda, as empresas de transporte de valores (ETV) e a Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS).

## **2. Princípios e regras gerais aplicáveis à utilização de sistemas de tintagem**

### **2.1. Princípios gerais de utilização**

A utilização, pelo sistema bancário ou por outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas de tintagem que actuam directamente sobre o numerário, com o objectivo de proceder à sua inutilização, deverá ter subjacente a necessidade de assegurar que:

**2.1.1.** Contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público em geral na circulação do euro fiduciário.

**2.1.2.** Quando instalados em dispositivos automáticos operados por clientes, nomeadamente em Caixas Automáticas da Rede Multibanco (CA-MB), não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo em termos de interacção do público com aqueles equipamentos.

**2.1.3.** Os equipamentos sobre os quais ocorra roubo ou furto, consumado ou tentado, com conseqüente actuação do sistema de inutilização de notas por recurso à tintagem, não continuam, em circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores, porquanto tal situação, a verificar-se, fará perigar de forma grave a confiança do público na qualidade e autenticidade do euro fiduciário em circulação.



**2.1.4.** Nos CA-MB onde os sistemas forem instalados, seja claramente veiculada a mensagem, de que as notas danificadas por sistemas de tintagem que eventualmente surjam na circulação, na sequência de roubos ou furtos perpetrados sobre aqueles equipamentos, não devem ser aceites pelo público em geral, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, ao sistema bancário ou às autoridades policiais.

## **2.2. Regras gerais de utilização**

A instalação, pelo sistema bancário ou por outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas de tintagem deverá obedecer às seguintes regras gerais:

**2.2.1.** A instalação de novos sistemas de tintagem em Portugal deverá ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, sobre o modo de funcionamento e sobre os resultados da actuação dos mesmos, servindo esses testes como a certificação de que tais sistemas preenchem, à data da sua realização, as condições requeridas para a sua utilização por parte de IC e de outras entidades que operam a título profissional com numerário.

**2.2.2.** O Banco de Portugal disponibilizará no seu sítio na internet, em área reservada aos destinatários referidos no ponto 1.2, a lista dos sistemas de tintagem que, antes e após a entrada em vigor da presente Instrução, testou com sucesso e que, dessa forma, são susceptíveis de utilização em equipamentos de distribuição e transporte de numerário.

**2.2.3.** Os sistemas de tintagem deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a) Exibir identificação clara dos tinteiros e das cargas pirotécnicas ou similares e respectivas capacidades ou potências.
- b) Garantir que, em consequência da sua activação, nenhuma nota evidenciará uma superfície tintada inferior a 30%.
- c) As tintas a utilizar deverão ser resistentes à acção de agentes químicos.

**2.2.4.** O Banco de Portugal só assegurará a troca de notas danificadas por actuação dos sistemas de tintagem desde que os mesmos integrem a lista dos sistemas elegíveis, nos termos do ponto 2.2.2. desta Instrução, salvaguardando-se, contudo, a possibilidade de troca de notas tintadas por sistemas utilizados noutros países da área do euro.

**2.2.5.** Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a troca de notas tintadas, pelo Banco de Portugal, dependerá sempre dos resultados das análises técnicas e periciais realizadas no respectivo procedimento de valorização.

**2.2.6.** As entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de sistemas de tintagem deverão submeter os mesmos a testes no Banco de Portugal, sempre que ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou

### ***Outros dados:***

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 7/2010/DET, de 04.02.2010.

aconselhem, designadamente sempre que se pretendam introduzir alterações em sistema elegível que possa implicar alteração do comportamento testado anteriormente.

### **2.3. Deveres de informação e de cooperação com o Banco de Portugal.**

2.3.1. Previamente à adopção de sistemas de tintagem elegíveis devem as IC e ETV dar conhecimento ao Banco de Portugal, por escrito, dessa intenção e facultar a seguinte informação:

- a) Identificação do tipo de sistema de tintagem (fabricante, marca e modelo), respectiva descrição técnica e funcional e amostra da tinta a ser utilizada no mesmo, em quantidade não inferior a duas cargas.
- b) Identificação do tipo de equipamento em que se pretende instalar o sistema e quantidade de instalações estimada.

2.3.2. As entidades acima identificadas devem reportar ao Banco de Portugal, em prazo não superior a 90 dias contados desde a data de entrada em vigor da presente Instrução, o tipo e a localização dos equipamentos que tenham em funcionamento sistemas de tintagem. Esta informação deverá, ainda, ser actualizada e reportada ao Banco de Portugal em base anual, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte ao ano a que respeitam os dados.

2.3.3. O reporte de informação ao Banco de Portugal, referido no ponto anterior, deverá ser efectuado em obediência ao modelo e à estrutura de dados definida no Anexo 1 da presente informação.

2.3.4. As entidades utilizadoras de sistemas de tintagem ficam obrigadas a facilitar a realização, pelo Banco de Portugal, de acções de verificação aos sistemas de tintagem instalados e em funcionamento.

2.3.5. O Banco de Portugal poderá determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão dos sistemas de tintagem, tendo em vista aferir da conformidade do resultado do seu funcionamento.

2.3.6. O apuramento de desconformidades em dado sistema de tintagem instalado, com referência à informação reportada ao Banco de Portugal, determina a imediata suspensão do seu funcionamento.

### **3. Regras a observar na realização de operações de depósito, no Banco de Portugal, de notas tintadas, ordenadas por instituições de crédito**

3.1. A retirada de circulação, por parte das IC, de notas tintadas por efeitos de activação de dispositivos anti-roubo far-se-á por via da sua entrega em depósito nas Tesourarias do Banco de Portugal, no Complexo do Carregado, na Filial no Porto e nas Delegações Regionais do Funchal e de Ponta Delgada.

3.2. A comunicação da ordem de depósito (ODN) de notas tintadas deverá ser realizada por acesso ao canal BPnet, utilizando-se para o efeito a aplicação para a Gestão integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco.

3.3. O depósito de notas tintadas deverá ser efectuado em separado, de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.3.1. As ETV e IC entregarão as notas em volumes selados, identificados com um código de barras unívoco de rotulagem e embalagem.

3.3.2. As notas deverão apresentar-se faceadas e orientadas, sendo rotuladas por denominação, com os rótulos de cor vermelha, fornecidos pelo Banco de Portugal e nos quais é obrigatória a colocação de um código de barras, contendo o designado “Número Único de Milheiro”, que permitirá o seu reconhecimento unívoco.



**3.4.** Conjuntamente com a ODN será entregue:

**3.4.1.** Listagem dos volumes a depositar, indicando o número do selo de segurança que garante a inviolabilidade do volume e respectivo conteúdo.

**3.4.2.** Relatório que deverá descrever, tão detalhadamente quanto possível, as causas e as circunstâncias que determinaram a activação do sistema de tintagem, especificando, nomeadamente, a identificação do sistema de tintagem utilizado e se a sua activação se ficou a dever a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento do mesmo, por parte do operador. Deverão ainda ser indicados:

- a) O local e data da ocorrência.
- b) A identificação da entidade responsável pela operação do dispositivo.
- c) Nas situações de tentativa de roubo ou furto deverá ser junta cópia do auto de ocorrência lavrado pelas entidades policiais competentes, do qual deverá constar, para além do mais que for devido, a quantidade de notas tintadas e respectivas denominações.

**3.5.** A não observância, nos depósitos de notas tintadas, do disposto nos precedentes pontos, determina a aplicação da “taxa de troca” prevista no ponto 3.8 e, conseqüentemente, a aplicação das regras comuns de valorização de notas pelo Banco de Portugal.

**3.6.** Os depósitos de notas tintadas serão, quanto ao montante, aceites sob reserva de confirmação do valor declarado por via da realização de conferência pelo Banco de Portugal.

**3.7.** Qualquer diferença no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a apurar no decurso das operações de tratamento das notas será objecto de repercussão patrimonial, através da respectiva movimentação na conta da instituição de crédito depositante.

**3.8.** O Banco de Portugal poderá cobrar, sem dependência de comunicação prévia ou qualquer outro formalismo, uma “taxa de troca” de 10 cêntimos por cada nota tintada que lhe seja apresentada em depósito.

**3.9.** O Banco de Portugal não aplicará a “taxa de troca” prevista no número anterior para quantidades inferiores a 100 notas, excluindo igualmente do pagamento daquela taxa as notas que tenham sido tintadas por acção de “dispositivos anti-roubo” em resultado de roubo ou furto, na forma tentada ou consumada, desde que verificados os requisitos de depósito enunciados nos pontos 3.1 a 3.4.

**3.10.** A informação relativa às diferenças apuradas, “taxas de troca” aplicadas e liquidação dos referidos movimentos no TARGET, poderá ser consultada e extraída pelas respectivas IC através da aplicação disponível na BPnet para a Gestão Integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 7/2010/DET, de 04.02.2010.

- 3.11.** As ETV poderão ter acesso à consulta, na aplicação referida no ponto anterior, das diferenças apuradas, nos depósitos por si operacionalizados.
- 3.12.** Em qualquer circunstância, o Banco de Portugal só assegurará a troca de notas danificadas por actuação dos sistemas de tintagem desde que os sistemas envolvidos tenham sido objecto de teste bem sucedido, nos termos dos pontos 2.2.1. e 2.2.2. desta Instrução, salvaguardando-se, contudo, a possibilidade de troca de notas tintadas por sistemas utilizados noutros países da área do euro.

#### **4. Regras aplicáveis na troca de notas tintadas apresentadas por particulares aos balcões das tesourarias do Banco de Portugal**

- 4.1.** O Banco de Portugal poderá receber através dos balcões das suas tesourarias abertas ao público, pedidos de troca de notas de euro com curso legal tintadas, ou suspeitas de o terem sido, a pedido de particulares, com subordinação às condições estabelecidas nos números seguintes.
- 4.2.** Ao apresentante do pedido de troca de notas tintadas, ou suspeitas de o terem sido, será exigida:
- 4.2.1.** A identificação, compreendendo o nome, residência, contactos, os dados do documento de identificação que para o efeito for exibido e NIB para crédito do eventual produto do processo de valorização.
- 4.2.2.** Explicação tão detalhada quanto possível, por escrito, sobre as circunstâncias e os factos relevantes que determinaram a posse das notas apresentadas, designadamente o local, a data e a proveniência das mesmas.
- 4.3.** A recusa na prestação da informação que consta do precedente ponto implica a recusa fundada do pedido de troca.
- 4.4.** As notas tintadas, ou suspeitas de o terem sido, apresentadas para troca ao Banco de Portugal por particulares, serão objecto de um processo de valorização, a assegurar pelos serviços competentes do Banco.
- 4.5.** Quando o Banco de Portugal, tendo por base os dados de informação recolhidos do apresentante e a análise pericial efectuada, tomar conhecimento ou tiver suspeitas fundadas de que as notas em causa estão associadas à prática de acto ilícito, procederá ao seu envio às autoridades competentes para efeitos de investigação criminal ou para apoio de investigação em curso.

#### **5. Regras a observar pelas instituições de crédito na retirada de notas tintadas da circulação**

- 5.1.** As IC deverão receber, sem qualquer limite quantitativo e em qualquer circunstância, as notas tintadas que lhe sejam apresentadas directamente por particulares e por empresas, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal para valorização.
- 5.2.** A aceitação de notas tintadas pelas IC deverá ser efectuada sem qualquer dependência dos resultados das análises técnicas e periciais do respectivo procedimento de valorização a realizar pelo Banco de Portugal.
- 5.3.** A aceitação de notas tintadas nos termos dos pontos anteriores deverá, em qualquer caso, ser titulada através do preenchimento integral de formulário que deve compreender a totalidade dos elementos de informação e respeitar a estrutura sequencial de dados do modelo constante no Anexo 2 à presente Instrução.
- 5.4.** As IC deverão assegurar a recolha de toda a informação relevante, como consta dos pontos 4.2. e 4.3, que deverá ser adaptado às circunstâncias da situação concreta.



**6. Dados revogatórios.**

A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2007.

**7. Entrada em vigor.**

A presente Instrução entra imediatamente em vigor.

**Anexos:**

- 1 - Modelo e estrutura do reporte de informação a remeter ao Banco de Portugal, nos termos do ponto 2.3.2. da presente Instrução.
- 2 - Modelo de formulário a utilizar, pelas IC, para titular a aceitação e troca de notas tintadas, nos termos do ponto 5.3. da presente Instrução.

***Outros dados:***

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 7/2010/DET, de 04.02.2010.









 <b>Banco de Portugal</b> EUROSISTEMA	<b>RECIBO DE ACEITAÇÃO/TROCA DE NOTA TINTADA POR SISTEMA ANTI-ROUBO</b> (Informação a solicitar para aceitação/troca de notas tintadas)	Formulário nº:
		Data: / /

**1. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO RESPONSÁVEL PELA ACEITAÇÃO/TROCA**

Designação: \_\_\_\_\_

Local de aceitação: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_ Localidade: \_\_\_\_\_

Cód. Postal: - \_\_\_\_\_ Tel.: \_\_\_\_\_

Nome do responsável pela aceitação: \_\_\_\_\_

**2. IDENTIFICAÇÃO DO APRESENTANTE**

Nome completo: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Localidade: \_\_\_\_\_ Cód. Postal: - \_\_\_\_\_

N.º BI / Cartão de Cidadão  ou Passaporte : \_\_\_\_\_  Outro: \_\_\_\_\_

Apresentado para:  Troca  Depósito  Outro

**3. Explicação das notas apresentadas**

Denominação	Quantidade
€500	
€200	
€100	
€50	
€20	
€10	
€	

**4. Explicação tão detalhada quanto possível sobre as circunstâncias e os factos relevantes que determinaram a posse das notas apresentadas, designadamente o local, a data e a proveniência das mesmas**

\_\_\_\_\_

Assinatura e Cargo: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

**RECIBO** (a preencher pelo apresentante / depositante)

**Declaro que tomei conhecimento da aceitação de notas tintadas, titulada pelo presente documento e confirmo as informações que prestei para o seu preenchimento**

Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: / /

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 7/2010/DET, de 04.02.2010.





**ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 2º trimestre de 2010**

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única excepção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de Janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. No segundo trimestre de 2010, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

Tipo de contrato de crédito	TAEG Máxima
<b>Crédito Pessoal</b>	
Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis	6.7%
Locação Financeira de Equipamentos	7.3%
Outros Créditos Pessoais	18.9%
<b>Crédito Automóvel</b>	
Locação Financeira ou ALD: novos	7.7%
Locação Financeira ou ALD: usados	9.9%
Com reserva de propriedade e outros: novos	11.1%
Com reserva de propriedade e outros: usados	15.6%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>	31.6%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.

4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de Abril de 2010.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 4/2010/DSB, de 04-03-2010.





<b>Geral</b>			
<b>PASTA I</b>			
<b>TEMAS</b>		<b>Instrução</b>	<b>BO</b>
<b>CHEQUES</b>			
<b>RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE</b>			
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE		1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO		1/2004	2/2004
<b>FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS</b>			
<b>CONTRIBUIÇÃO ANUAL</b>			
<b>LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO</b>			
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997		124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998		41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999		18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000		17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001		25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002		24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003		26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004		23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005		21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006		28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007		12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008		25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009		15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010		20/2009	10/2009
<b>PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE</b>		51/97	1/98
<b>REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA</b>		4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996		117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997		123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998		40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999		19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000		18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001		26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002		23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003		27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006		27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007		11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008		24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009		14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010		19/2009	10/2009
<b>ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</b>			
REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS		25/2009	12/2009
<b>MERCADOS</b>			
<b>MERCADO CAMBIAL</b>			
REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO		48/98	1/99
<b>MERCADOS MONETÁRIOS</b>			
ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA		19/2008	12/2008

*Outros dados:*

Actualizado com o BO nº 3, de 15 de Março de 2010.

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

## OPERAÇÕES BANCÁRIAS

### BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

### CONTAS DE DEPÓSITO

CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
---------------------------	-------	------

### DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	30/2009	1/2010
TROCA DE NOTAS DE EURO TINTADAS E UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO POR TINTAGEM DE NOTAS	3/2010	3/2010

### FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

### NOTAS E MOEDAS EURO

ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	1/2010	2/2010
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE MOEDA METÁLICA DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL	31/2009	1/2010
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

### PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

## PROTESTOS DE EFEITOS

### CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS

REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
--	---------	--------

## RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
--	---------	--------

## SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

### SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP <sub>net</sub>	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

## SISTEMAS DE PAGAMENTOS

### CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

### COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
---	--------	--------

### CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
---	--------	--------

### SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
---	---------	--------

### TARGET2

CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
--	---------	---------

** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008
--------------------------------	---------	--------



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÁMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS )	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	2/2010	2/2010
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO ( <i>STRESS TESTS</i> )	32/2009	1/2010
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
<b>REGISTO</b>		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
<b>SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</b>		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2010	7/2010	3/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009

\* Tema anterior: SUPERVISÃO  
Controlo interno

\*\* Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS  
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

**Outros dados:**

Actualizado com o BO nº 3, de 15 de Março de 2010.



## **Avisos**

---



**Aviso do Banco de Portugal nº 1/2010**

DR, II Série, nº 27, Parte E, de 9/2/2010

Reconhecida a necessidade de uma proposta de actuação no âmbito das políticas de remuneração, em linha com as recomendações e princípios internacionais divulgados na sequência da recente crise financeira, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) promoveu uma iniciativa destinada a assegurar, numa perspectiva de *"better regulation"*, uma actuação concertada entre as autoridades de supervisão nacionais, destinada a garantir um cumprimento adequado e consistente pelas instituições financeiras de práticas remuneratórias sãs e prudentes.

Neste contexto, foram identificadas duas áreas de intervenção distintas: por um lado, a divulgação de informação relativa à política de remuneração, que se traduz na emissão das normas de natureza imperativa contidas no presente diploma; e, por outro lado, o governo e conteúdo da política de remuneração, que se encontram definidos na Carta Circular nº 2/10/DSBDR, a qual contempla várias recomendações a adoptar numa perspectiva de *"comply or explain"*, devendo a não adopção das mesmas por parte das instituições supervisionadas ser devidamente justificada.

Com a publicação da Lei nº 28/2009, de 19 de Junho, as instituições financeiras ficaram sujeitas, entre outros aspectos, à divulgação, nos documentos anuais de prestação de contas, da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como do montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual.

Considerando que as recomendações emitidas, neste domínio, pelo Financial Stability Board (FSB), pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) e pela Comissão Europeia, prevêm a divulgação de informação mais extensa e detalhada por comparação com o previsto na Lei nº 28/2009, o presente diploma vem estabelecer regras complementares sobre a divulgação de informação relativa à política de remuneração das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Estes deveres complementares incidem apenas sobre as instituições que exerçam a

actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria ou a actividade de gestão discricionária de carteiras de instrumentos financeiros por conta de clientes. Considerações de proporcionalidade e direito comparado justificam esta opção, bem como o facto de a Lei n.º 28/2009, de 29 de Janeiro, impor um conjunto de deveres de informação sobre política remuneratória suficiente para as demais instituições supervisionadas.

De modo a não impor aos destinatários encargos administrativos desnecessários, a iniciativa do CNSF permitiu garantir a necessária consistência e coerência dos vários instrumentos legislativos e regulamentares nacionais sobre as políticas de remuneração preconizadas para o sector financeiro, o que possibilitará, no caso das instituições emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, que o cumprimento das regras de divulgação de informação previstas no presente diploma, possa ser assegurado através do relatório sobre o governo da sociedade previsto no Regulamento n.º 1/2010 da CMVM.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 93.º, no n.º 1 do artigo 120.º, e nos artigos 130.º a 134.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea c) do artigo 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objecto e âmbito de aplicação**

1 - O presente Aviso estabelece a informação que deve ser divulgada na declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de crédito, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede em países terceiros, adiante designadas por instituições.

2 - O presente Aviso estabelece ainda os deveres de divulgação de informação da política de remuneração dos colaboradores das instituições

referidas no número anterior que, não sendo membros dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, auferem uma remuneração variável e exercem a sua actividade profissional no âmbito das funções de controlo previstas no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008, de 1 de Julho, ou exercem uma outra actividade profissional que possa ter impacto material no perfil de risco da instituição.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os colaboradores que possuem um acesso regular a informação privilegiada e participam nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial da instituição desenvolvem uma actividade profissional com impacto material no perfil de risco da instituição.

4 - Encontram-se excluídas do âmbito de aplicação do presente Aviso as instituições que não exerçam a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria ou a actividade de gestão discricionária de carteiras de instrumentos financeiros por conta de clientes.

### Artigo 2.º

#### **Divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização**

1 - Para além do definido na Lei nº 28/2009, de 19 de Junho, a declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve incluir, pelo menos, informação sobre:

- a)* O processo de decisão utilizado na definição da política de remuneração, incluindo, se for caso disso, a indicação do mandato e da composição da comissão de remuneração, a identificação dos consultores externos cujos serviços foram utilizados para determinar a política de remuneração e dos serviços adicionais prestados por estes consultores à sociedade ou aos membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- b)* Relativamente à componente variável da remuneração, as diferentes componentes que lhe deram origem, a parcela que se encontra diferida e a parcela que já foi paga;

## **Avisos**

---

*c)* Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos.

2 - Relativamente à remuneração dos administradores executivos, a declaração sobre política de remuneração deve incluir, pelo menos, informação sobre:

*a)* Os órgãos competentes da instituição para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos;

*b)* Os critérios predeterminados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos;

*c)* A importância relativa das componentes variáveis e fixas da remuneração dos administradores executivos, assim como os limites máximos para cada componente;

*d)* Informação sobre o diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento;

*e)* O modo como o pagamento da remuneração variável está sujeito à continuação do desempenho positivo da instituição ao longo do período de diferimento;

*f)* Os critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em acções, bem como sobre a manutenção, pelos administradores executivos, das acções da instituição a que tenham acedido, sobre a eventual celebração de contratos relativos a essas acções, designadamente contratos de cobertura (hedging) ou de transferência de risco, respectivo limite, e sua relação face ao valor da remuneração total anual;

*g)* Os critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em opções e indicação do período de diferimento e do preço de exercício;

*h)* Os principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários;

*i)* A remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e ou participação nos lucros foram concedidos;

## **Avisos**

---

*j)* As indemnizações pagas ou devidas a ex-membros executivos do órgão de administração relativamente à cessação das suas funções durante o exercício;

*k)* As limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa do administrador e sua relação com a componente variável da remuneração;

*l)* Os montantes pagos a qualquer título por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo;

*m)* As principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada, com indicação se foram sujeitas a apreciação pela assembleia geral;

*n)* A estimativa do valor dos benefícios não pecuniários relevantes considerados como remuneração não abrangidos nas situações anteriores;

*o)* A existência de mecanismos que impeçam a celebração de contratos que ponham em causa a razão de ser da remuneração variável.

3 - Relativamente à remuneração dos administradores não executivos, a declaração sobre política de remuneração deve referir se a respectiva remuneração inclui alguma componente variável.

4 - A informação referida nos números 1 a 3 do presente artigo deve ser divulgada na declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, contida no relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário previsto na alínea *b)* do nº 2 do artigo 70.º do Código das Sociedades Comerciais, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei nº 28/2009, de 19 de Junho e sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

5 - A informação prevista nos números 1 a 3 do presente artigo deve estar acessível no sítio na Internet da instituição, pelo menos durante cinco anos.

### Artigo 3.º

#### **Divulgação da política de remuneração dos colaboradores**

1 - As instituições divulgam ainda a política de remuneração dos colaboradores referidos no nº 2 do artigo 1.º, que deve incluir, pelo menos, informação sobre:

## **Avisos**

---

*a)* O modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos colaboradores com os interesses de longo prazo da sociedade bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos;

*b)* O processo de decisão utilizado na definição da política de remuneração;

*c)* A relação entre a remuneração fixa e variável e limites à remuneração variável;

*d)* Os critérios de definição da remuneração variável, bem como os critérios para diferimento do respectivo pagamento e o período de diferimento mínimo.

2 - A informação referida no nº 1 do presente artigo deve ser divulgada em conjunto com a declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei nº 28/2009, de 19 de Junho e sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

3 - A informação prevista no nº 1 do presente artigo deve estar acessível no sítio na Internet da instituição, pelo menos durante cinco anos.

### **Artigo 4.º**

#### **Declaração de cumprimento**

1 - A informação referida nos números 1 a 3 do artigo 2.º e no nº 1 do artigo 3.º deve conter ainda a indicação discriminada das recomendações adoptadas e não adoptadas contidas na Carta Circular nº 2/10/DSBDR.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser fundamentadas as razões da não adopção de determinadas recomendações, considerando-se não adoptadas as recomendações que não sejam adoptadas na íntegra.

3 - O órgão de administração da instituição deve enviar anualmente ao Banco de Portugal uma declaração sobre a conformidade da política de remuneração da instituição relativamente às recomendações contidas na Carta Circular nº 2/10/DSBDR, indicando as insuficiências existentes, incluindo as

## **Avisos**

---

detectadas pelas funções de controlo no âmbito da avaliação a que se refere o número VI.1. da referida Carta Circular.

4 - O órgão de administração da empresa-mãe referida no número VII.1. da Carta Circular nº 2/10/DSBDR sobre política de remuneração, deve enviar, anualmente, ao Banco de Portugal uma declaração sobre a coerência global da política de remuneração das suas filiais no estrangeiro e estabelecimentos "off-shore" relativamente às recomendações contidas na referida Carta Circular, indicando as insuficiências existentes, incluindo as detectadas pelas funções de controlo da empresa-mãe no âmbito da avaliação a que se refere o número VII.3. da mesma Carta Circular.

5 - As declarações previstas nos números 3 e 4 devem, em relação às insuficiências existentes, indicar as acções em curso ou a adoptar para as corrigir e os prazos estabelecidos para o efeito ou, quando aplicável, justificação para as insuficiências existentes à luz do princípio da proporcionalidade.

6 - A declaração referida nos números 3 e 4 devem ser, respectivamente, remetidas em anexo ao relatório individual de controlo interno ou do grupo financeiro, no prazo estipulado pelo Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008, de 1 de Julho, para o envio destes relatórios ao Banco de Portugal.

Artigo 5.º

### **Disposições finais**

O disposto no presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2010.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2010. - O Governador, *Dr. Vítor Constâncio*.



## Cartas-Circulares

---



**CARTA-CIRCULAR Nº 2/2010/DSB, de 1 de Fevereiro de 2010**

**Recomendações sobre políticas de remuneração**

No âmbito da avaliação realizada, a nível internacional, sobre os fundamentos da crise financeira iniciada no Verão de 2007, as práticas remuneratórias adoptadas pelas instituições financeiras têm sido apontadas como um dos factores que terão contribuído para a persistência e extensão dos efeitos da crise, pelo facto de terem incentivado a assunção de níveis excessivos de risco em virtude de estratégias excessivamente centradas nos resultados de curto prazo.

De modo a promover uma correcção das práticas remuneratórias consideradas inadequadas, o G20, na sua declaração de 2 de Abril de 2009, endossou os princípios divulgados pelo Financial Stability Board (FSB) sobre esta matéria e solicitou às diversas autoridades de supervisão nacionais que promovessem, em 2009, a respectiva implementação. Para este efeito, e na sequência da reunião do G20 realizada em Pittsburgh, a 24 e 25 de Setembro de 2009, foi posteriormente divulgado pelo FSB um conjunto de critérios de implementação para os referidos princípios.

Tendo em vista o mesmo objectivo, o CEBS publicou, a 20 de Abril de 2009, um conjunto de princípios sobre as práticas remuneratórias que as instituições de crédito e empresas de investimento devem adoptar.

Adicionalmente, a Comissão Europeia publicou, no dia 30 de Abril de 2009, as Recomendações 2009/384/CE e 2009/385/CE, relativas, respectivamente, às políticas de remuneração no sector dos serviços financeiros e ao regime de remuneração dos administradores de sociedades cotadas, convidando os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para promover a sua aplicação.

Por último, a Lei nº 28/2009, de 19 de Junho, veio estabelecer o regime de aprovação e de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades de interesse público, definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 225/2008, de 20 de Novembro, bem como o respectivo regime sancionatório.

## Cartas-Circulares

---

Reconhecida a necessidade de uma proposta de actuação no âmbito das políticas de remuneração, em linha com as recomendações e princípios internacionais divulgados na sequência da recente crise financeira, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) promoveu uma iniciativa destinada a assegurar, numa perspectiva de “*better regulation*”, uma actuação concertada entre as autoridades de supervisão nacionais, destinada a garantir um cumprimento adequado e consistente pelas instituições financeiras de práticas remuneratórias sãs e prudentes.

Neste contexto, o Banco de Portugal recomenda que as instituições adotem políticas de remuneração em conformidade com os princípios seguintes, os quais devem ser acolhidos numa óptica de “*comply or explain*”, o que implica que o seu não cumprimento, parcial ou total, seja devidamente justificado, nomeadamente tomando em consideração a dimensão, natureza e complexidade da actividade das instituições e dos riscos por elas assumidos:

---

### Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Credivalor, Finangeste, Agências de Câmbios, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades Emitentes ou Gestoras De Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

## ASPECTOS GERAIS

### Objecto e âmbito de aplicação

**I.1.** A presente Carta-Circular estabelece as recomendações aplicáveis à política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições abrangidas pelo nº 1 do artigo 1.º Aviso do Banco de Portugal nº 1/2010, com vista a alinhar os mecanismos de compensação remuneratória com uma prudente e adequada gestão e controlo dos riscos.

**I.2.** A presente Carta-Circular é ainda aplicável à política de remuneração dos colaboradores das instituições abrangidas pelo nº 1 do artigo 1.º Aviso do Banco de Portugal nº 1/2010 que, não sendo membros dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, auferem uma remuneração variável e exercem a sua actividade profissional no âmbito das funções de controlo ou exercem uma outra actividade profissional que possa ter impacto material no perfil de risco da instituição.

### Definições

**I.3.** Para efeitos da aplicação destas recomendações, entende-se por:

- a) «Remuneração»: conjunto de vantagens atribuídas aos colaboradores de uma instituição, como contrapartida dos serviços prestados, ainda que periódicas, fixas ou variáveis (mesmo que contingentes), de natureza contratual ou não e de carácter monetário ou não monetário;
- b) «Remuneração variável»: componente de remuneração calculada com base em critérios de desempenho;
- c) «Política de remuneração»: conjunto dos princípios e dos procedimentos destinados a fixar os critérios, a periodicidade e os responsáveis pela avaliação do desempenho dos colaboradores da instituição, bem como a forma, a estrutura e as condições de pagamento da remuneração devida a esses colaboradores, incluindo a decorrente do processo de avaliação de desempenho;
- d) «Indemnização em caso de destituição»: qualquer pagamento causado pela rescisão antecipada de contratos celebrados por

- membros executivos do órgão de administração, incluindo pagamentos relacionados com a duração de um período de pré-aviso ou cláusula de não concorrência incluída no contrato;
- e) «Funções de controlo»: as funções de “compliance”, de gestão de riscos e de auditoria interna, previstas no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008, de 1 de Julho;
  - f) «Empresa-mãe», «filial» e «estabelecimento «off-shore»»: «empresa-mãe», «filial» e «estabelecimento «off-shore», tal como definidas no nº 3 do artigo 24.º do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008, de 1 de Julho.

### **Princípios gerais**

**I.4.** As instituições devem adoptar uma política de remuneração consistente com uma gestão e controlo de riscos eficaz, que evite uma excessiva exposição ao risco, que evite potenciais conflitos de interesses e que seja coerente com os objectivos, valores e interesses a longo prazo da instituição financeira, designadamente com as perspectivas de crescimento e rendibilidade sustentáveis e a protecção dos interesses dos clientes e dos investidores.

**I.5.** A política de remuneração deve ser adequada à dimensão, natureza e complexidade da actividade desenvolvida ou a desenvolver pela instituição e, em especial, no que se refere aos riscos assumidos ou a assumir.

**I.6.** As instituições devem adoptar uma estrutura clara, transparente e adequada relativamente à definição, implementação e monitorização da política de remuneração, que identifique, de forma objectiva, os colaboradores envolvidos em cada processo, bem como as respectivas responsabilidades e competências.

## **I. APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO**

**II.1.** No que se refere à remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, a política de remuneração deve ser aprovada

## **Cartas-Circulares**

---

por uma comissão de remuneração ou, no caso de a sua existência não ser exequível ou apropriada face à dimensão, natureza e complexidade da instituição em causa, pela assembleia geral ou pelo conselho geral e de supervisão, consoante aplicável.

**II.2.** No que se refere à remuneração dos restantes colaboradores abrangidos pela presente Carta-Circular, a política de remuneração deve ser aprovada pelo órgão de administração.

**II.3.** Na definição da política de remuneração devem participar pessoas com independência funcional e capacidade técnica adequada, incluindo pessoas que integrem as unidades de estrutura responsáveis pelas funções de controlo e, sempre que necessário, de recursos humanos, assim como peritos externos, de forma a evitar conflitos de interesses e a permitir a formação de um juízo de valor independente sobre a adequação da política de remuneração, incluindo os seus efeitos sobre a gestão de riscos, capital e liquidez da instituição.

**II.4.** A política de remuneração deve ser transparente e acessível a todos os colaboradores da instituição. A política de remuneração deve ainda ser objecto de revisão periódica e estar formalizada em documento(s) autónomo(s), devidamente actualizado(s), com indicação da data das alterações introduzidas e respectiva justificação, devendo ser mantido um arquivo das versões anteriores.

**II.5.** O processo de avaliação, incluindo os critérios utilizados para determinar a remuneração variável, deve ser comunicado aos colaboradores, previamente ao período de tempo abrangido pelo processo de avaliação.

## **II. COMISSÃO DE REMUNERAÇÃO**

**III.1.** A comissão de remuneração, caso exista, deve efectuar uma revisão, com uma periodicidade mínima anual, da política de remuneração da instituição e da sua implementação, em particular, no que se refere à remuneração dos membros executivos do órgão de administração, incluindo a respectiva remuneração com base em acções ou opções, de forma a permitir a

formulação de um juízo de valor fundamentado e independente sobre a adequação da política de remuneração, à luz das recomendações da presente Carta-Circular, em especial sobre o respectivo efeito na gestão de riscos, de capital e de liquidez da instituição.

**III.2.** Os membros da comissão de remuneração devem ser independentes relativamente aos membros do órgão de administração e cumprir com requisitos de idoneidade e qualificação profissional adequados ao exercício das suas funções, em particular possuir conhecimentos e/ou experiência profissional em matéria de política de remuneração.

**III.3.** No caso de a comissão de remuneração recorrer, no exercício das suas funções, à prestação de serviços externos em matéria de remunerações, não deve contratar pessoa singular ou colectiva que preste ou tenha prestado, nos três anos anteriores, serviços a qualquer estrutura na dependência do órgão de administração, ao próprio órgão de administração ou que tenha relação actual com consultora da instituição, sendo esta recomendação igualmente aplicável a qualquer pessoa singular ou colectiva que com aqueles se encontre relacionada por contrato de trabalho ou prestação de serviços.

**III.4.** A comissão de remuneração deve informar anualmente os accionistas sobre o exercício das suas funções e deve estar presente nas assembleias gerais em que a política de remuneração conste da ordem de trabalhos.

**III.5.** A comissão de remuneração deve reunir-se com uma periodicidade mínima anual, devendo elaborar actas de todas as reuniões que realize.

### **III. REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Membros executivos do órgão de administração**

**IV.1.** A remuneração dos administradores que exerçam funções executivas deve integrar uma componente variável, cuja determinação dependa de uma avaliação do desempenho, realizada pelos órgãos competentes da instituição, de acordo com critérios mensuráveis predeterminados, incluindo critérios não financeiros, que considere, para além do desempenho individual, o real

## Cartas-Circulares

---

crescimento da instituição e a riqueza efectivamente criada para os accionistas, a protecção dos interesses dos clientes e dos investidores, a sua sustentabilidade a longo prazo e os riscos assumidos, bem como o cumprimento das regras aplicáveis à actividade da instituição.

**IV.2.** As componentes fixa e variável da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas. A componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política plenamente flexível sobre a componente variável da remuneração, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer componente variável da remuneração. A componente variável deve estar sujeita a um limite máximo.

**IV.3.** Uma parte substancial da componente variável da remuneração deve ser paga em instrumentos financeiros emitidos pela instituição e cuja valorização dependa do desempenho de médio e longo prazos da instituição. Esses instrumentos financeiros devem estar sujeitos a uma política de retenção adequada destinada a alinhar os incentivos pelos interesses a longo prazo da instituição e ser, quando não cotados em bolsa, avaliados, para o efeito, pelo seu justo valor.

**IV.4.** Uma parte significativa da remuneração variável deve ser diferida por um período não inferior a três anos e o seu pagamento deve ficar dependente da continuação do desempenho positivo da instituição ao longo desse período.

**IV.5.** A parte da componente variável sujeita a diferimento deve ser determinada em função crescente do seu peso relativo face à componente fixa da remuneração.

**IV.6.** Os membros do órgão de administração não devem celebrar contratos, quer com a instituição, quer com terceiros, que tenham por efeito mitigar o risco inerente à variabilidade da remuneração que lhes for fixada pela instituição.

**IV.7.** Até ao termo do seu mandato, devem os membros executivos do órgão de administração manter as acções da instituição a que tenham acedido por força de esquemas de remuneração variável, até ao limite de duas vezes o valor da remuneração total anual, com excepção daquelas que necessitem ser

alienadas com vista ao pagamento de impostos resultantes do benefício dessas mesmas acções.

**IV.8.** Quando a remuneração variável compreender a atribuição de opções, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.

**IV.9.** Após o exercício referido no número anterior, os membros executivos do órgão de administração devem conservar um certo número de acções, até ao fim do seu mandato, sujeito à necessidade de financiar quaisquer custos relacionados com a aquisição de acções, sendo que o número de acções a conservar deve ser fixado.

### **Membros não executivos do órgão de administração**

**IV.10.** A remuneração dos membros não executivos do órgão de administração não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho ou do valor da instituição.

### **Indemnizações em caso de destituição**

**IV.11.** Devem ser estabelecidos os instrumentos jurídicos adequados para que a compensação estabelecida para qualquer forma de destituição sem justa causa de um membro do órgão de administração não seja paga se a destituição ou cessação por acordo resultar de um inadequado desempenho do membro do órgão de administração.

## **IV. REMUNERAÇÃO DOS COLABORADORES**

### **Relação entre a remuneração fixa e a remuneração variável**

**V.1.** Se a remuneração dos colaboradores da instituição incluir uma componente variável, esta deve ser adequadamente equilibrada face à componente fixa da remuneração, atendendo, designadamente ao desempenho, às responsabilidades e às funções de cada colaborador, bem como à actividade exercida pela instituição. A componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a

## **Cartas-Circulares**

---

fim de permitir a aplicação de uma política plenamente flexível sobre a componente variável da remuneração, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer componente variável da remuneração. A componente variável deve estar sujeita a um limite máximo.

**V.2.** Uma parte substancial da componente variável da remuneração deve ser paga em instrumentos financeiros emitidos pela instituição e cuja valorização dependa do desempenho de médio e longo prazos da instituição. Esses instrumentos financeiros devem estar sujeitos a uma política de retenção adequada destinada a alinhar os incentivos pelos interesses a longo prazo da instituição e ser, quando não cotados em bolsa, avaliados, para o efeito, pelo seu justo valor.

### **Critérios de atribuição da remuneração variável**

**V.3.** A avaliação de desempenho deve atender não apenas ao desempenho individual mas também ao desempenho colectivo da unidade de estrutura onde o colaborador se integra e da própria instituição, devendo incluir critérios não financeiros relevantes, como o respeito pelas regras e procedimentos aplicáveis à actividade desenvolvida, designadamente as regras de controlo interno e as relativas às relações com clientes e investidores, de modo a promover a sustentabilidade da instituição e a criação de valor a longo prazo.

**V.4.** Os critérios de atribuição da remuneração variável em função do desempenho devem ser predeterminados e mensuráveis, devendo ter por referência um quadro plurianual, de três a cinco anos, a fim de assegurar que o processo de avaliação se baseia num desempenho de longo prazo.

**V.5.** A remuneração variável, incluindo a parte diferida dessa remuneração, só deve ser paga ou constituir um direito adquirido se for sustentável à luz da situação financeira da instituição no seu todo, e se se justificar à luz do desempenho do colaborador em causa e da unidade de estrutura onde este se integra. O total da remuneração variável deve de um modo geral ser fortemente reduzido em caso de regressão do desempenho ou desempenho negativo da instituição.

### **Diferimento da remuneração variável**

**V.6.** Uma parte significativa da remuneração variável deve ser diferida por um período não inferior a três anos e o seu pagamento deve ficar dependente de critérios de desempenho futuro, medidos com base em critérios ajustados ao risco, que atendam aos riscos associados à actividade da qual resulta a sua atribuição.

**V.7.** A parte da remuneração variável sujeita a diferimento nos termos do número anterior deve ser determinada em função crescente do seu peso relativo face à componente fixa da remuneração, devendo a percentagem diferida aumentar significativamente em função do nível hierárquico ou responsabilidade do colaborador.

### **Remuneração dos colaboradores que exerçam funções de controlo**

**V.8.** Os colaboradores envolvidos na realização das tarefas associadas às funções de controlo devem ser remunerados em função da prossecução dos objectivos associados às respectivas funções, independentemente do desempenho das áreas sob o seu controlo, devendo a remuneração proporcionar uma recompensa adequada à relevância do exercício das suas funções.

## **V. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO**

**VI.1.** A política de remuneração deve ser submetida a uma avaliação interna independente, com uma periodicidade mínima anual, executada, pelas funções de controlo da instituição, em articulação entre si.

**VI.2.** A avaliação prevista no número anterior deve incluir, designadamente, uma análise da política de remuneração da instituição e da sua implementação, à luz das recomendações da presente Carta-Circular, em especial sobre o respectivo efeito na gestão de riscos, de capital e de liquidez da instituição.

**VI.3.** As funções de controlo devem apresentar ao órgão de administração e à assembleia geral ou, caso exista, à comissão de remuneração, um relatório

com os resultados da análise a que se refere o número VI.1., que, designadamente, identifique as medidas necessárias para corrigir eventuais insuficiências à luz das presentes recomendações.

### VI. GRUPOS FINANCEIROS

**VII.1.** A empresa-mãe de um grupo financeiro sujeito à supervisão do Banco de Portugal com base na sua situação em base consolidada deve assegurar que todas as suas filiais, incluindo as filiais no estrangeiro e os estabelecimentos «off-shore», implementem políticas de remuneração consistentes entre si, tendo por referência as presentes recomendações.

**VII.2.** A adopção das presentes recomendações deve ser assegurada para o total das remunerações pagas a cada colaborador pelo conjunto das instituições, financeiras ou não, que integrem o mesmo grupo financeiro.

**VII.3.** As funções de controlo da empresa-mãe devem efectuar, em articulação entre si, com uma periodicidade mínima anual, uma avaliação das práticas remuneratórias das filiais no exterior e dos estabelecimentos “off-shore” à luz das recomendações da presente Carta-Circular, em especial sobre o respectivo efeito na gestão de riscos, de capital e de liquidez da instituição.

**VII.4.** As funções de controlo devem apresentar ao órgão de administração da empresa-mãe e à assembleia geral ou, caso exista, à comissão de remuneração, um relatório com os resultados da avaliação a que se refere o número anterior, que, designadamente, identifique as medidas necessárias para corrigir eventuais insuficiências à luz das presentes recomendações.



## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO DO MERCADO  
DE VALORES  
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE  
VALORES; GOVERNANÇA; EMISSÃO DE ACÇÕES;  
COTAÇÃO; INFORMAÇÃO; PUBLICIDADE; RELATÓRIO;  
INTERNET; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES  
MOBILIÁRIOS - CMVM**

**Regulamento da CMVM  
nº 1/2010 de 7 Jan 2010**

Governo das sociedades cotadas. Consagra a possibilidade do emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado escolher o Código de Governo de Sociedade que entenda mais adequado às suas características e estabelece a informação a divulgar sobre a remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, na sequência da publicação da Lei nº 28/2009, de 19-6. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Os deveres de informação a prestar em cumprimento do presente regulamento entram em vigor no dia 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-02-01  
P.4861-4899, PARTE E, Nº 21**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**POLÍTICA DE SALÁRIOS; ESTRUTURA SALARIAL;  
REMUNERAÇÃO; ÓRGÃOS SOCIAIS; ÓRGÃO DE  
FISCALIDADE; TRANSPARÊNCIA; GESTÃO; RISCO  
FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES  
FINANCEIRAS; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL  
FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; EMPRESA MÃE;  
EMPRESA FILIAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 2/10/DSBDR  
de 1 Fev 2010**

Estabelece as recomendações aplicáveis à política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como dos seus colaboradores que auferem uma remuneração variável e exercem a sua actividade no âmbito das funções de controlo ou noutra que possa ter impacto material no perfil de risco da instituição, com vista a alinhar os mecanismos de compensação remuneratória com uma prudente e adequada gestão e controlo dos riscos.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2010-02-01**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOUREIRA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 2491/2010 de 1 Fev  
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Fevereiro de 2010, é de 1,22096%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,34306%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-02-04  
P.5419, PARTE C, Nº 24**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOUREIRA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 2492/2010 de 1 Fev  
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Fevereiro de 2010, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,17212%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-02-04  
P.5419, PARTE C, Nº 24**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO.  
GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E  
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
INDÚSTRIA QUÍMICA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 2428/2010 de 27  
Jan 2010**

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Dow Europe Holding, B.V., e a Dow Portugal Produtos Químicos, Sociedade Unipessoal, Lda., que tem por objecto a expansão da unidade fabril e criação de uma nova unidade desta última sociedade, localizadas em Estarreja.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-02-05  
P.5644-5645, PARTE C, Nº 25**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL**

**POLÍTICA DE SALÁRIOS; ESTRUTURA SALARIAL; REMUNERAÇÃO; ÓRGÃOS SOCIAIS; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; INFORMAÇÃO; RELATÓRIO; CONTROLE INTERNO; TRANSPARÊNCIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 1/2010 de 26 Jan 2010**

Estabelece a informação a divulgar na declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos exercícios iniciados em ou após 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-02-09  
P.6284-6286, PARTE E, Nº 27**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**IRC; MODELO; IMPRESSOS; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO**

**Declaração nº 23/2010 de 27  
Jan 2010**

Publica, nos termos do nº 2 do artº 109 do Código do IRC, os modelos do impresso da declaração periódica de rendimentos modelo 22 e respectivas instruções, aprovados pelo despacho nº 16/2010-XVIII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 27-1.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-02-10  
P.6396-6404, PARTE C, Nº 28**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**ENTIDADE PATRONAL; SEGURANÇA SOCIAL; CONTRIBUIÇÕES; TAXA; PROMOÇÃO; EMPREGO**

**Portaria nº 99/2010 de 15 de  
Fevereiro**

Estabelece uma medida excepcional de apoio ao emprego para o ano de 2010 que se traduz na redução de um ponto percentual da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora. A presente portaria produz efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-02-15  
P.454-455, Nº 31**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SOCIEDADES FINANCEIRAS; MICROCRÉDITO;  
FINANCIAMENTO; ACTIVIDADE ECONÓMICA;  
MICROEMPRESA; PROMOÇÃO; EMPREGO**

**Decreto-Lei nº 12/2010 de 19 de  
Fevereiro**

Procede à criação das sociedades financeiras de microcrédito, as quais têm por objecto a concessão de crédito de montantes reduzidos a particulares e a empresas. Estas sociedades regem-se pelo disposto no presente diploma e sua regulamentação, e pelas disposições, aplicáveis às sociedades financeiras, do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras e legislação complementar.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-02-19  
P.476-477, Nº 35**

---

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**ENERGIA; PRODUÇÃO DE ENERGIA; MEIO AMBIENTE;  
INCENTIVO FINANCEIRO; AÇORES; PROJECTO DE  
INVESTIMENTO**

**Decreto Legislativo Regional  
nº 5/2010/A de 5 Fev 2010**

Estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores (PROENERGIA). O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-02-23  
P.508-511, Nº 37**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2010/C 27/05)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-2-2010: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2010-02-03  
P.5, A.53, N° 27**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL; RELAÇÕES  
MONETÁRIAS; ACORDO MONETÁRIO; EURO; EMISSÃO  
DE MOEDA; UNIÃO EUROPEIA; COMISSÃO EUROPEIA;  
ITÁLIA; VATICANO**

**Convenção Monetária entre a  
União Europeia e o Estado da  
Cidade do Vaticano  
(2010/C 28/05)**

Convenção Monetária entre a União Europeia, representada pela Comissão Europeia e pela República Italiana e o Estado da Cidade do Vaticano, representado pela Santa Sé, pela qual se concede ao Estado da Cidade do Vaticano o direito de utilizar o euro como sua moeda oficial, em conformidade com os Regulamentos (CE) n° 1103/97 e (CE) n° 974/98. O Estado da Cidade do Vaticano confere curso legal às notas e moedas em euros. A presente convenção entra em vigor no dia 1-1-2010. A Convenção Monetária de 29-12-2000 é revogada a partir da data de entrada em vigor da presente convenção. As referências à convenção de 29-12, devem ser entendidas como referências à presente convenção.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2010-02-04  
P.13-18, A.53, N° 28**

---



**Instituições de Crédito e Sociedades**  
**Financeiras Registadas no Banco de Portugal**

---



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2009

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2009”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Fevereiro de 2010.*



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

### Novos registos

#### *Código*

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8773 CURRENCY SOLUTIONS LIMITED

2ND FLOOR, HOBBS COURT, 2 JACOB STREET, LONDON, SE 1  
2BG

LONDON

REINO UNIDO

8774 JALLOH ENTERPRISE LIMITED

SUITE 412, WIGHAM HOUSE, 16-30 WAVERING ROAD, BARKING,  
ESSEX, IG11 8QN

BARKING

REINO UNIDO

8775 JCB INTERNATIONAL (EUROPE) LIMITED

EXCHANGE TOWER, 1 HARBOUR EXCHANGE SQUARE,  
LONDON, E14 9GE

LONDON

REINO UNIDO

8776 TRUST PAY A.S.

ZA KASÁRNOU 1, 831 03 BRATISLAVA

BRATISLAVA

ESLOVÁQUIA

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

### Alterações de registos

#### *Código*

BANCOS

---

23 BANCO ACTIVOBANK, SA

RUA AUGUSTA, 84

1100 - 053 LISBOA

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

3060 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E  
ALTO VOUGA, CRL

AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64

3530 - 113 MANGUALDE

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

70 BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)

RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 3- 7º

1649 - 040 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9367 DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG

BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452-70047  
STUTTGART

STUTTGART

ALEMANHA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

547 **BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA**

RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 37 , 6.º ANDAR 1250 - 097 LISBOA

PORTUGAL

297 **NEWGLOBE - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 245, 5.º B 1250 - 143 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

---

334 **FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

RUA ABRANCHES FERRÃO, N.º 10 - 7.º G 1600 - 001 LISBOA

PORTUGAL

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

---

330 **PHONE MONEY CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA**

RUA MARQUÊS DE POMBAL N.º 26 8500 - 021 ALVOR

PORTUGAL

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS (autorizadas a realizar transferências de e para o exterior de Portugal)

---

326 **TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPessoal, LDA**

RUA DE CAMPOLIDE, N.º 47-A 1070 - 026 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

**Cancelamento de registos**

*Código*

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

3300 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÁTÃO E VILA NOVA  
DE PAIVA, CRL

RUA DR. HILÁRIO DE ALMEIDA PEREIRA,130/134

3560 - 172 SÁTÃO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9435 DEPFA DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG

AN DER WELLE 5 - 60322 FRANKFURT AM MAIN

FRANKFURT

ALEMANHA